



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 9356/2017

Tipo: Projeto de Lei: 225/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 16/08/2017 11:50:28

Procedência: Davi Esmael Menezes de Almeida

Assunto: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória o PROGRAMA ESCOLA SEM

PARTIDO

AP 3556 E 6076/2017

Cx11

PROJETO DE LEI N° _____

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória, o "Programa Escola sem Partido"

Artigo 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V - liberdade de consciência e de crença;
- VI - proteção integral da criança e do adolescente;
- VII - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- VIII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	02	

Artigo 3º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Artigo 4º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.





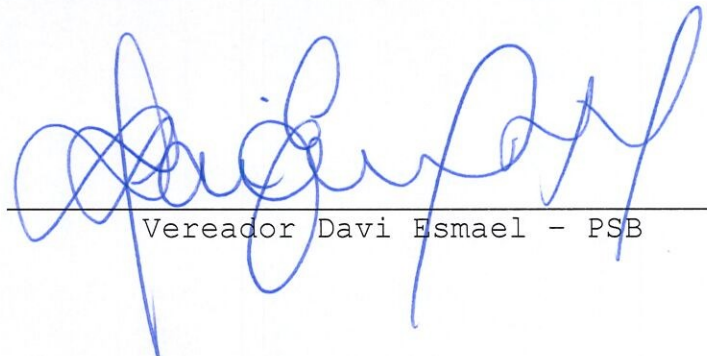
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	03	A

Artigo 5º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de agosto de 2017.



Vereador Davi Esmael - PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	Folha	Rubrica
9356	04	

ANEXO I

DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa, isto é, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

V - O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	05	

JUSTIFICATIVA

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral - especialmente moral sexual - incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade - conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

1 - A liberdade de consciência e de crença, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2 - O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para o professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	06	

3 - Ora, é evidente que a liberdade de consciência e de crença dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;

4 - Liberdade de ensinar, assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal, não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

5 - A liberdade de ensinar obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;

6 - Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

7 - Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
Davi
ESmael
Deus é a nossa força.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	07	

do Adolescente (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração";

8 - Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

9 - A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes "o direito de ser respeitado por seus educadores". Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo, evidentemente não os está respeitando;

10 - A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

11 - Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que "nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.";

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	08	

12 - E não é só. O uso da máquina do Estado - que compreende o sistema de ensino - para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

13 - Cabe recordar, a propósito, que o artigo 117, V, da Lei 8.112/91, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e Municípios, estabelece que é vedado ao servidor público "*promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição*";

14 - No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que "os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções";

15 - Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

16 - Finalmente, um Estado que se define como laico - e que, portanto deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões, não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é muitas vezes inseparável da religião;

17. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
**Davi
ESmael**
Deus é a nossa força.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	09	

crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Ao aprová-lo, esta Casa Legislativa atuará no sentido de "prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", como determina o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	10	<i>[Signature]</i>



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

16/8/2017

Andressa Viana Scardua Lopes



Matrícula: 6777
DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

17 08 2017

[Signature]
DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 17/08/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 22/08/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 23/08/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 24/08/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

AD 6 AO (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PEDIDO DE PROCESSO

AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Cidadania e Direitos Humanos
- 3) Educação
- 4) _____

EM 25/08/2017

[Assinatura]
DIRETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar Relator para votar

Em 25/08/2017

SAC

Reverber ao SAC, até no dia 30/08/17.

Auany

DESIGNO PARA RELATAR NA

COMISSÃO DE JUSTIÇA marinho dos anjos

EM, 04/09/17

Leonil

PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

19/09/17

Secretaria do S.A.C.

Auany

46 DEL/SAC, com parcel.

Em 14/05/18

Vitoriano
Vitoriano dos Anjos

Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9356	11	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 9356/2017

PROJETO DE LEI N°..: 225/2017

AUTOR.....: Davi Esmael

ASSUNTO.....: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória, o Programa Escola Sem Partido.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória, o Programa Escola Sem Partido.

A presente proposição prevê uma forma de combater que professores e autores de livros didáticos utilizem das salas de aula e suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, e, com isso, fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de condutas morais incompatíveis com os que lhe são ensinados por seus pais ou responsáveis.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Em síntese, o Projeto de Lei visa difundir a concepção de que "a liberdade de ensinar, não se confunde com a liberdade de expressão; de que não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa."

Por isso, a proposta parte do pressuposto que convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas de alunos, pais e responsáveis, não se compatibilizam com os princípios constitucionais que conformam a educação nacional, os quais determinam liberdade de ensinar e divulgar cultura, pensamento, arte, saberes, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino.

E é partindo dessa premissa que o projeto visa limitar o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, em razão da hipotética violação de princípios morais e uso indevido das prerrogativas magisteriais, como se o professor utilizasse a "audiência cativa" dos alunos para doutriná-los.

Sobre a temática, não se constata, aparentemente, vícios de inconstitucionalidade material. Isso porque, a norma não interfere na forma de prestação do serviço público de educação, muito menos institui algum tipo de fiscalização da qualidade de ensino. Trata-se de um projeto de lei de caráter programático. Apesar de polêmica a matéria, esta não inibe a atuação do professor, pois replica deveres já impostos na Constituição Federal (art. 1º, II, III, V; art. 5º, caput e incisos VI e VIII; art. 14, caput; art. 17, caput; art. 19, I e III; art. 34, VII, a; art. 37, caput; art. 206, II, III; art. 227, caput) e legislação infraconstitucional (arts. 3º à 5º, do ECA e art. 12.4, Convenção Americana de Direitos Humanos).

Por outro lado, é preciso avaliar a questão da constitucionalidade formal da matéria. A proposta legislativa impõe dever ao Poder Executivo de afixar, em cada sala de aula e salas de professores, cartazes com o conteúdo anexo do projeto, com, no mínimo, 90 (noventa) centímetros de altura e 70 (setenta) centímetros de largura, com fonte de tamanho compatível com as dimensões adotadas.

É nesse ponto que verificamos vício formal de ilegalidade em relação ao artigo 4º do PL. Isso porque a proposta não indica os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, violando as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Perceba que a proposição



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Publica
9356	13	2

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

cria e gera aumento de despesas para os cofres públicos, pois o erário precisa arcar com os custos para informatização do sistema de vacinação, bem como a capacitação dos profissionais para manutenção e do banco de dados atualizado. Assim, a geração de despesas sem apontar os recursos necessários para cobrir os dispêndios também infringem aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, a margem do exposto, opinamos pela supressão do projetado art. 4º, para que o projeto não seja considerado ilegal e/ou gere risco à saúde financeira da Município, permanecendo incólume os demais dispositivos.

Ante o exposto, OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria, com emenda supressiva, para retirar o texto do art. 4º, do projeto de lei.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de maio de 2018.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9356	14	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDMAR DOS ANJOS - MAZINHO –
VEREADOR DE VITÓRIA/ES**

Processo: 1556/2018
 Tipo: Administrativos: 143/2018
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 26/02/2018 14:14:29
 Procedência: Associação Nacional dos conservadores no
 ES - Acons
 Assunto: Petição referente Projeto de Lei 225/2017 -
 Programa Escola sem Partido

Ref.: PL nº 225/2017

Rafael Henrique Lube Ribeiro, na qualidade de advogado da ACons – Associação Nacional dos Conservadores no Espírito Santo vem, por meio desta, refutar os argumentos expostos por V. Excª. no parecer pela supressão dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 225/2017 – “Programa Escola Sem Partido”, de autoria do Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente julgo necessário explicar que, enquanto elaborava o presente parecer, o Professor Dr. Miguel Nagib, responsável pela elaboração original do Programa Escola Sem Partido publicou o seu parecer completo sobre o tema em questão, o que nos fez recuar e apenas juntar seu parecer, que refuta por completo a decisão que V. Exª. exarou nos autos de número supra.

DOS FATOS

A decisão a ser tratada no presente é datada de 19 de setembro de 2017, da lavra de V. Excª, com parecer pela constitucionalidade do projeto suprarreferenciado, porém com a supressão dos artigos 2º e 3º. Então vamos à fundamentação, apresentando, antes de mais nada, os parágrafos de sua justificativa, a serem devidamente explicados posteriormente:



“A presente emenda supressiva visa erradicar disposições que contaminam o projeto de lei nº 225/2017 de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade.

Na forma, é importante ressaltar que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme preceitua o artigo 22, XXIV da CRFB, bem como a competência para editar normas gerais de ensino e educação, conforme disposto no artigo 24, inciso IX, da Carta da República, sendo este entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal.

Em relação à matéria, as disposições contidas no projeto de lei em epígrafe tem o condão de violar princípios constitucionais que conformam a educação nacional, os quais determinam liberdade de ensinar e divulgar cultura, pensamento, arte, saberes pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino, na forma do artigo 206, incisos II, III e IV da CRFB.”

DA FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDO

Abrimos mão da fundamentação pela juntada do parecer do Dr. Miguel Nagib, que aborda de forma mais completa e com mais autoridade o tema *sub examine*.

Em relação ao parecer juntado pelo Eminentíssimo Vereador, da lavra da Dr^a. Deborah Duprat juntamos, também na presente peça, a representação do próprio Dr. Nagib contra a procuradora em questão. Vale ressaltar que a procuradora em questão é pessoa conhecida publicamente por seus ataques à família brasileira, inclusive proferindo publicamente que “a criança não pertence aos pais, mas ao Estado”. (Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=MrPHLvxOsVg>).

Vale ressaltar que a referida Procuradora responde a processo disciplinar no Conselho Nacional do Ministério Público – esse aberto por seus pares, promotores de justiça, atuantes nas Varas da Infância do Distrito Federal.

Em suma, não há que se avaliar qualquer parecer de alguém que diz que “seus filhos não te pertencem”, e isso é exatamente o que os detratores do Programa Escola Sem Partido pregam: que o seu filho pertence ao Estado. Menos moral ainda tem uma procuradora, com atribuição tão importante como os Direitos Humanos, mas que responde a processos administrativos em seu órgão de classe justamente por infração aos preceitos que ela deveria defender. O fim dessa inversão de valores também é uma bandeira defendida por nossa causa, a qual gostaríamos de contar com V. Exc^a.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9356	15	

Segue uma das fonte jornalísticas sobre o processo administrativo da militante de extrema esquerda, Dr^a. Duprat: <https://jornalggn.com.br/noticia/referencia-em-direitos-humanos-deborah-duprat-e-processada-a-pedido-de-promotores-da-infancia>.

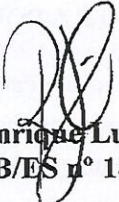
Desta forma, pedimos a Vossa Excelência que reconsidere vossa decisão sobre a “supressão dos artigos 2º e 3º do PL nº 2225/2017”, em andamento nesta Casa de Leis.

Pedimos que junte a presente petição nos autos do PL citado.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Vitória/ES, 26 de fevereiro de 2018.


Rafael Henrique Lube Ribeiro
OAB/ES nº 18.991

Analiso neste parecer as principais objeções à constitucionalidade dos anteprojetos de lei do Movimento Escola sem Partido que vêm sendo apresentados como projetos de lei em diversas assembleias legislativas e câmaras municipais do país. Espero, com isso, poder contribuir para a rápida tramitação e aprovação desses projetos, bem como para a defesa das leis respectivas, cuja constitucionalidade venha a ser questionada perante o Judiciário.

Miguel Nagib

1. Demonstramos neste parecer que as leis estaduais e municipais que adotam como modelo os anteprojetos do Movimento Escola sem Partido (v. *infra* § 23) não só não violam a Constituição Federal, como visam a assegurar que alguns dos seus mais importantes preceitos, princípios e garantias sejam respeitados dentro das escolas pertencentes aos seus respectivos sistemas de ensino.

O ESCOLA SEM PARTIDO E A DOUTRINAÇÃO NAS ESCOLAS

2. O Movimento Escola sem Partido surgiu em 2004 como reação a duas práticas ilegais que se disseminaram por todo o sistema educacional: de um lado, a doutrinação e a propaganda ideológica, política e partidária nas escolas e universidades; de outro, a usurpação – pelas escolas e pelos professores – do direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos.

3. Desde a sua criação, o Escola sem Partido vem colecionando evidências dessas práticas abusivas, e hoje possui um significativo acervo de documentos (pesquisas, artigos, reportagens, depoimentos, gravações em áudio e vídeo, cópias de livros didáticos, eventos “acadêmicos”, etc.) que demonstram, para além de qualquer dúvida, a existência de um problema sistêmico, cujas origens remontam a meados da década de 80 do século passado. Esse acervo está disponível nas páginas do movimento, na internet: www.escolasempartido.org; e no Facebook: @escolasempartidooficial.

4. O fato é que, de tão disseminada no tempo e no espaço, a doutrinação se naturalizou, a ponto de 80% dos professores da educação básica não se constrangerem de reconhecer que seu discurso em sala de aula é “*politicamente engajado*”; e de 61% dos pais acharem que é “*normal*” o professor fazer proselitismo ideológico em sala de aula.¹

5. Não obstante, e como será demonstrado, o uso ideológico, político e partidário das escolas e universidades viola gravemente a Constituição Federal e outras leis do país, causando enormes prejuízos aos estudantes, às famílias e à sociedade.

6. Os estudantes são lesados quando professores militantes e ativistas se aproveitam de sua audiência cativa para tentar transformá-los em réplicas ideológicas de si mesmos; quando são cooptados e usados como massa de manobra a serviço dos interesses de sindicatos, movimentos e partidos; quando são ridicularizados, estigmatizados e perseguidos por possuírem ou expressarem crenças ou convicções religiosas, morais, políticas e partidárias diferentes das dos

¹ Cf. pesquisa CNT/Sensus, cujos resultados foram publicados pela revista *Veja* (edição nº 2074, de 20.08.2008).

professores; quando estes lhes sonegam ou distorcem informações importantes para sua formação intelectual e para o conhecimento da verdade; quando o tempo precioso do aprendizado é desperdiçado com a pregação ideológica e a propaganda político-partidária mais ou menos disfarçada.

7. As famílias são lesadas quando a autoridade moral dos pais é solapada por professores que se julgam no direito de dizer aos filhos dos outros o que é certo e o que é errado em matéria de moral. Instigados por esses professores, muitos jovens passam a questionar e rejeitar o direcionamento estabelecido por seus pais no campo da religião, da moral e dos costumes, ensejando o surgimento de graves conflitos no seio das famílias.

8. E a sociedade é lesada quando recebe, em troca dos impostos que paga, uma educação conhecida mundialmente por sua péssima qualidade; quando é obrigada a suportar o fardo de uma força de trabalho despreparada; quando sofre as consequências de greves abusivas, seletivamente organizadas e deflagradas para prejudicar adversários políticos dos sindicatos de professores; quando custeia o projeto de poder dos partidos que aparelharam o sistema de ensino.

9. *"Já em meados dos anos 1980 – escreve o Prof. Diniz Filho, da Universidade Federal do Paraná ²– estava criada uma corrente de transmissão de idéias que se fecha em si mesma e que continua a funcionar nos dias atuais. Os egressos do ensino médio chegam à universidade com sua visão de mundo já formada dentro dos parâmetros do pensamento crítico³, os quais são reafirmados e complementados pela graduação, na qual há limites bem estreitos para a pluralidade de pensamento. Uma vez devolvidos ao ensino fundamental e médio para trabalhar como professores das mais diversas disciplinas, o circuito se fecha e a corrente continua fluindo. Uma corrente muito difícil de quebrar."*

10. Difícil por quê? Por uma série de motivos. Primeiro, porque não existe um comando centralizado, de natureza político-administrativa, cujas diretrizes sejam seguidas por obedientes professores. Se existisse tal comando, bastaria substituí-lo, e o problema estaria resolvido. Mas não é assim que funciona. Governo e burocracia do ensino podem até ajudar – e ajudam, de fato, estimulando, facilitando ou sendo coniventes com a doutrinação –, mas o agente do processo é o professor. Não existe doutrinação sem o professor doutrinador.

11. Segundo, porque a quase totalidade do trabalho de inculcação e cooptação se desenvolve entre quatro paredes e a portas fechadas, o que inviabiliza qualquer controle hierárquico efetivo.

12. Terceiro, porque as vítimas desses abusos na educação básica – indivíduos imaturos, em processo de formação – normalmente não se reconhecem como vítimas; e, quando se reconhecem, geralmente se calam para não sofrer perseguições.

13. Quarto, porque o professor militante – também ele vítima da doutrinação – aprendeu e acredita que, como não existe neutralidade, ele não tem o dever profissional de se esforçar

² DINIZ FILHO, L. L. Por uma crítica da geografia crítica. Ponta Grossa: Editora da UEPG, 2013, p. 133-134

³ O autor se refere ao pensamento orientado pelas *"teorias sociais críticas do capitalismo, as quais cindem a sociedade em 'dominantes' e 'dominados' e qualificam como meramente ideológicas todas as vertentes de pensamento que lhe são adversárias."*

para ser neutro, de modo que sua missão é essa mesmo: despertar, com o seu discurso politicamente engajado, o chamado "*pensamento crítico*" dos alunos, entendendo-se por "*crítico*" o pensamento que resulta da assimilação acrítica daquele discurso.

14. Quinto, porque, como já se disse, 61% dos pais, conhecendo por experiência própria a realidade das escolas, acham "*normal*" que os professores dos seus filhos promovam esses discursos em sala de aula; e, quando não acham, também se calam, a pedido dos próprios filhos, para não expô-los a retaliações da escola, dos professores e dos colegas.

15. E, sexto, porque impera no meio acadêmico a mais completa e proposital ignorância sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, ignorância que deriva em parte da criminosa inexistência de uma disciplina obrigatória de ética do magistério nos cursos de formação de professores.

16. Que limites são esses? No plano da ética, os deveres que emanam do reconhecimento da vulnerabilidade do estudante como parte mais fraca na relação de aprendizado, uma relação de poder absolutamente desigual que se desenvolve, em ambiente normalmente fechado, entre um adulto e um grupo de indivíduos imaturos e inexperientes, intelectual e emocionalmente vulneráveis, diretamente submetidos à sua autoridade e à sua influência. No plano da lei, as obrigações que decorrem, primordialmente, da Constituição Federal – princípio da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; liberdade de consciência e de crença; direito à intimidade; liberdade de aprender e de ensinar e pluralismo de ideias – e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que assegura o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

17. Ou seja, a atividade docente é limitada, de um lado, pelos direitos dos estudantes e seus pais; e, de outro, pelo direito de todos os brasileiros a que a máquina do Estado não seja colocada a serviço desse ou daquele governo, partido, ideologia ou religião. No dia a dia da sala de aula, são esses limites que definem o espaço reservado ao exercício da liberdade de ensinar por parte do professor. E é contra o *abuso* dessa liberdade que se insurge o Movimento Escola sem Partido.

18. Mas que solução ele propõe? O que pode ser feito para coibir essas práticas covardes, antiéticas e abusivas, que se desenvolvem no segredo das salas de aula e têm como vítimas indivíduos vulneráveis, em processo de formação?

19. Nada mais simples: basta informar e educar os alunos sobre o direito que eles *já têm* de não ser doutrinados por seus professores; basta informar e educar os professores sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente.

O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

20. É apenas esse o objetivo do Programa Escola sem Partido: informar estudantes e professores sobre direitos e deveres que já existem. O projeto faz isso da forma menos invasiva e onerosa que se poderia imaginar: ele torna obrigatória a afixação nas salas de aula do ensino fundamental e médio, de um cartaz com os seguintes Deveres do Professor:

- 1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
- 2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
- 3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
- 4 – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.
- 5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- 6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

21. Vale repetir: esses deveres *já existem*; eles decorrem da Constituição Federal, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outras leis vigentes no país, como veremos a seguir. Cuida-se apenas de levá-los ao conhecimento dos estudantes.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

22. Do ponto de vista jurídico, a observação mais relevante a ser feita sobre o Programa Escola sem Partido é essa mesma em que acabamos de insistir: a proposta não cria nenhum direito ou obrigação que já não exista hoje, por força de preceitos, princípios e garantias constitucionais e legais em vigor no país. A única exceção é a regra que torna obrigatória a afixação dos cartazes com os Deveres do Professor nas salas de aula e nas salas dos professores.

23. Para demonstrar essa afirmação, apresentamos na tabela abaixo a correspondência entre as regras dos anteprojetos de lei estadual e municipal do Escola sem Partido (do lado esquerdo) e os dispositivos constitucionais ou de lei federal que elas simplesmente repetem ou que lhes servem de fundamento (as normas comuns aos dois anteprojetos estão grafadas em azul; as notas explicativas, em *itálico*):

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 24, inciso XV, e 227, *caput*, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 30, incisos I

CF, arts. 23, I; 24, XV; 30, I e II; e 227, *caput*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

e II, e 227, *caput*, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CF, art. 227, *caput*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - dignidade da pessoa humana;

- *Mera repetição de princípio constitucional.*

CF, art. 1º, III

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

II - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

- *Mera repetição de princípios constitucionais. Os princípios republicano e democrático; o pluralismo político, a isonomia (igualdade de todos perante a lei), a laicidade e a impessoalidade impedem que a máquina do Estado seja usada para favorecer ou prejudicar esse ou aquele grupo ou corrente política, ideológica ou religiosa. De acordo com a CF, o Poder Público deve manter uma posição de neutralidade em relação a todos esses grupos e correntes.*

CF, arts. 1º, V; 5º, *caput*; 19, I; 34, VII, 'a'; e 37, *caput*

Art. 1º (...)

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

- *Mera repetição de princípio constitucional.*

CF, art. 206, III

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

	III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; • <i>Mera repetição de princípio constitucional.</i>	CF, art. 206, II Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
V - liberdade de consciência e de crença; • <i>Mera repetição de garantia constitucional.</i>	CF, art. 5º, VI e VIII Art. 5º (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
VI - proteção integral da criança e do adolescente; • <i>Mera repetição de princípio constitucional albergado também no Estatuto da Criança e do Adolescente.</i>	CF, art. 227, caput Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ECA, art. 3º Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
VII - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania; • <i>Mera repetição de princípio constitucional. Conhecer os próprios direitos e deveres é indispensável para que se possa exercê-los e cumpri-los. Nisso consiste a essência do conceito de cidadania.</i>	CF, art. 1º, II Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania;
VIII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos; • <i>Mera referência ao art. 12, 4, da CADH, tratado</i>	CADH, art. 12, 4 Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral

internacional sobre direitos humanos que tem força de lei no Brasil.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

- *O amadurecimento sexual é um processo vivenciado de formas muito diferentes de indivíduo para indivíduo. Não cabe ao Poder Público antecipar etapas, estabelecer padrões de comportamento, naturalizar ou estigmatizar atitudes no campo da sexualidade. Se o fizer, estará violando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade dos alunos.*
- *Por outro lado, a sexualidade humana é objeto de regulação estrita por parte da religião e da moral, de modo que tanto as convicções morais dos alunos, como o direito assegurado aos pais pela CADH devem ser respeitados.*
- *A vedação ao dogmatismo e ao proselitismo – no tratamento de qualquer temática, mas especialmente, na abordagem das questões de gênero – é decorrência direta do pluralismo de ideias e da liberdade de aprender asseguradas pelo artigo 206 da CF.*

que esteja acorde com suas próprias convicções.

CF, arts. 1º, III; 5º, VI e X; 206, II e III

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

CADH, art. 12, 4

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ECA, arts. 15 e 17

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

- *Se a liberdade de consciência e de crença é inviolável, como diz a CF, o professor não pode se aproveitar da presença obrigatória dos alunos em sala de aula para submetê-los a uma pregação ideológica, religiosa, moral, política ou partidária.*
- *Em todo caso, o princípio da impessoalidade impede o*

CF, arts. 5º, VI; e 37, caput

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Lei 8.112/90

Art. 117. Ao servidor é proibido:

agente de público de promover seus próprios interesses, preferências, simpatias ou antipatias no exercício da função. O artigo 117, V, da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é regra tradicional do direito administrativo brasileiro, presente na legislação de muitos estados e municípios.

V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

CF, arts. 5º, caput, e inciso VIII; e 37, caput

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...):

- *Por força da isonomia (igualdade de todos perante a lei); da garantia de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política; e, novamente, do princípio da impessoalidade, o professor deve abster-se de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas crenças e convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas.*

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

CF, art. 5º, VI; 37, caput; e 227, caput

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- *A proibição da propaganda político-partidária em sala de aula é decorrência direta do princípio constitucional da impessoalidade e da liberdade de consciência e de crença dos alunos, uma vez que estes são obrigados a escutar o discurso dos professores.*
- *Por outro lado, valer-se o professor da autoridade que lhe é conferida pela função e do seu poder de influência sobre os alunos, para constrangê-los, direta ou indiretamente, a participar de manifestações, atos públicos e passeatas configura uma forma inequívoca de exploração da criança ou adolescente, ato incompatível com o princípio da proteção integral desses indivíduos.*

ECA, art. 5º

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

CF, art. 206, II e III

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- *A liberdade de aprender e o pluralismo de ideias garantem ao estudante o direito de receber dos seus professores um panorama abrangente e, tanto quanto possível, justo (honesto, equilibrado, imparcial) das questões políticas, socioculturais e econômicas que lhe são apresentadas. O estudante tem direito a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado por seus professores.*
- *A liberdade de ensinar – que não se confunde com a liberdade de expressão – não permite que o professor omita informações relevantes sobre questões que façam parte da sua disciplina ou as apresente de forma*

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

tendenciosa ou distorcida, com o objetivo de influenciar o pensamento dos alunos. O professor é livre para manifestar suas opiniões sobre temas controvertidos da sua disciplina, mas não para tentar impô-las aos alunos.

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

- *Repetição quase literal do disposto no artigo 12, 4, da CADH.*
- *O mesmo direito é assegurado pelo artigo 22, par. único, do ECA.*
- *Por fim, se a família desfruta de “especial proteção do Estado”, o Poder Público, em todos os níveis, tem o dever de impedir que autoridade dos pais, no campo da religião e da moral, seja desrespeitada dentro das escolas. Afinal, não se protege a família debilitando a autoridade dos pais sobre os filhos.*

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

- *O inciso VI é mera decorrência dos anteriores: o professor, como única autoridade dentro da sala de aula, tem o dever de impedir que estudantes ou terceiros façam aquilo que ele mesmo não pode fazer.*

Art. 4º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

- *Esta é a única obrigação efetivamente criada pelos anteprojetos de lei: a obrigação das instituições de ensino de afixar, nas salas de aula e nas salas dos professores, um cartaz com os seis deveres do professor, que correspondem aos seis incisos do artigo 3º. A afixação dos cartazes com os Deveres do Professor é uma forma de zelar pela guarda da Constituição, das leis e do patrimônio público e de prevenir a ocorrência de violação de direitos das crianças e adolescentes que frequentam as escolas do Estado e do Município, como prescrevem os artigos 23, I, da CF, e 70 do ECA.*
- *As medidas do cartaz correspondem a uma folha de papel A2.*

CF, art. 226, *caput*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

CADH, art. 12, 4

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ECA, art. 22, par. único

Art. 22. (...)

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

CF, art. 23, I

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

ECA, art. 70

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

- *A existência de escolas particulares confessionais está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A liberdade contratual é garantida pela CF e pelo Código Civil. O dispositivo em questão apenas explicita que as escolas particulares são livres para promover os conteúdos religiosos, ideológicos e morais autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.*

LDB, art. 20, III

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

Art. 6º [do anteprojeto de lei estadual]. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I - às políticas e planos educacionais;
- II - aos conteúdos curriculares;
- III - aos projetos pedagógicos das escolas;
- IV - aos materiais didáticos e paradidáticos;
- V - às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- VI - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;
- VII - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 6º [do anteprojeto de lei municipal]. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I - às políticas e planos educacionais;
- II - aos conteúdos curriculares;
- III - aos projetos pedagógicos das escolas;
- IV - aos materiais didáticos e paradidáticos;
- V - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.

Os preceitos, princípios e garantias constitucionais e legais referidos no projeto aplicam-se a todos os domínios da educação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

- *Na prática, esse dispositivo se refere apenas ao artigo 4º, tendo em vista que todas as outras regras dos anteprojetos já estão em pleno vigor.*

CONSTITUCIONALIDADE DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

24. Como se percebe do simples cotejo entre as normas dos anteprojetos de lei estadual e municipal e os dispositivos da Constituição e da legislação federal acima transcritos, o Programa Escola sem Partido apenas repete, explicita e especifica preceitos, princípios e garantias constitucionais e legais em vigor no país, só inovando no ordenamento jurídico ao tornar obrigatória a afixação de cartazes nas salas de aula e nas salas dos professores.

25. Ora, nada impede que preceitos da Lei Maior sejam reproduzidos na legislação infraconstitucional da União, dos Estados e dos Municípios – o que acontece, aliás, com bastante frequência. Seria perfeitamente legítimo, portanto, se uma lei estadual ou municipal, com o objetivo de promover o respeito a determinados princípios constitucionais dentro do ambiente escolar, se limitasse a repeti-los em seu texto, tornando obrigatória a afixação nas salas de aula de cartazes com o seguinte conteúdo:

- 1 – A liberdade de consciência e de crença é inviolável (CF, art. 5º, VI).
- 2 – O direito à intimidade é inviolável (CF, art. 5º, X).
- 3 – Ninguém pode ser privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica (CF, art. 5º, VIII).
- 4 – O ensino se baseia na liberdade de aprender e de ensinar e no pluralismo de ideias (CF, art. 206, II e III).
- 5 – Todos são iguais perante a lei (CF, art. 5º, *caput*).
- 6 – A impessoalidade é um dos princípios da administração pública (CF, art. 37, *caput*).
- 7 – A criança, o adolescente e o jovem devem ser colocados a salvo de qualquer forma de exploração (CF, art. 227, *caput*).
- 8 – A família tem especial proteção do Estado (CF, art. 226, *caput*).

26. Ninguém se atreveria a pôr em dúvida a constitucionalidade (formal ou material) de uma lei estadual ou municipal com esse teor. Evidentemente, porém, essa lei estaria fadada a não alcançar o objetivo a que se propõe, de promover o respeito aos referidos preceitos constitucionais dentro das escolas e prevenir a ocorrência de violação dos direitos subjetivos que delas se originam.

27. Com efeito, esperar que um estudante brasileiro do ensino fundamental e médio seja capaz de deduzir daqueles princípios e garantias as regras de conduta que devem ser observadas por seus professores em sala de aula é esperar por um milagre.

28. Para fazer com que a Constituição seja efetivamente compreendida e respeitada dentro das escolas é preciso ir além da simples e estéril reprodução literal dos princípios; é preciso traduzi-los para uma linguagem menos abstrata; contextualizá-los para a realidade da sala de aula; explicá-los, sem ampliar ou reduzir o seu alcance, a fim de que os alunos – e também os professores – sejam capazes de entender o que eles significam, concretamente, no seu dia a dia dentro da escola. Tem-se, desse modo, que,

- se a liberdade de consciência e de crença é inviolável (CF, art. 5º, VI), o Professor não pode se aproveitar da audiência cativa dos alunos para



promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

- *se o direito à intimidade é inviolável (CF, art. 5º, X), o Poder Público não pode se imiscuir no processo de amadurecimento sexual dos alunos;*
- *se ninguém pode ser privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica (CF, art. 5º, VIII), o Professor não pode prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;*
- *se o ensino se baseia na liberdade de aprender e de ensinar e no pluralismo de ideias (CF, art. 206, II e III), o Poder Público não pode permitir nenhuma forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero; e o Professor, ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, deve apresentar aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;*
- *se todos são iguais perante a lei (CF, art. 5º, caput) e a impessoalidade é um dos princípios da administração pública (CF, art. 37, caput), o Professor não pode favorecer os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem fazer propaganda político-partidária em sala de aula;*
- *se a criança, o adolescente e o jovem devem ser colocados a salvo de qualquer forma de exploração (CF, art. 227, caput), o Professor não pode incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;*
- *se a família tem especial proteção do Estado (CF, art. 226, caput), o Professor deve respeitar o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, como determina, de resto, o artigo 12, 4, da CADH.*

29. Como se vê, as regras de conduta previstas no Programa Escola sem Partido são meros desdobramentos lógicos dos preceitos constitucionais que lhes servem de fundamento. Ao aprovar essas regras, o legislador estadual ou municipal não exerce atividade criadora de direito; não introduz no ordenamento jurídico nenhuma obrigação que já não exista; ele apenas explicita alguns dos efeitos que aqueles preceitos constitucionais já produzem por si mesmos, independentemente de qualquer intervenção do legislador ordinário.

30. Com efeito, onde existe pluralismo de ideias não pode haver dogmatismo; onde existe impessoalidade não pode haver propaganda político-partidária; onde existe liberdade de consciência e de crença não pode haver proselitismo (religioso ou ideológico); onde existe liberdade de aprender não pode haver manipulação de informações; onde existe o dever de proteção à família não pode haver ataque ou menoscabo à autoridade dos pais sobre os filhos.

31. Assim, não há como fugir à conclusão anunciada no início deste parecer, no sentido de que a proposta em exame não só não viola a Constituição, como visa a garantir que ela seja respeitada dentro das escolas pertencentes aos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios.

32. Examinamos a seguir algumas possíveis objeções à constitucionalidade formal dos anteprojetos de lei.

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA

33. À vista do que se expôs até aqui, podemos afirmar que o Programa Escola sem Partido apenas repete aquilo que já consta da Constituição Federal, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente, servindo-se por vezes de outras palavras (para expressar o mesmo conteúdo) com o único propósito de fazer com que o sentido das normas seja efetivamente compreendido pelos seus destinatários. O objetivo final é assegurar o respeito à Constituição e à leis mencionadas dentro das escolas.

34. Ora, compete a todos os entes federados fazer com que a Constituição e as leis do país sejam respeitadas em suas respectivas esferas político-administrativas. É o que estabelece, expressamente, o artigo 23, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

35. Portanto, se os deveres previstos no Programa Escola sem Partido já existem; e se eles decorrem da Constituição Federal, da CADH e do ECA, cabe aos Estados e Municípios adotar as medidas que julgarem adequadas para fazer com que sejam respeitados dentro das escolas pertencentes aos seus respectivos sistemas de ensino.

36. Uma vez que a violação desses deveres configura *ato ilícito*, afirmar que os Estados e Municípios não têm competência para dispor sobre a matéria é o mesmo que negar a esses entes da federação o direito e o dever de tentar coibir a prática de atos ilícitos no âmbito dos seus respectivos sistemas educacionais. Atos ilícitos, não custa ressaltar, cuja prática pode acarretar *prejuízos ao patrimônio público*, tendo em vista que os Estados e Municípios são responsáveis pelos danos eventualmente causados por seus agentes, como dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

37. Assim, a competência dos Estados e Municípios para dispor sobre a matéria também se justifica em face do dever de conservação do patrimônio público.

38. Cabe notar ainda que a doutrinação ideológica e a propaganda política e partidária nas escolas e universidades constituem uma fraude e uma ameaça inequívocas ao regime democrático, na medida em que se valem do sistema público de ensino para desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores. Escusado dizer que a notória intensificação da propaganda partidária dentro das instituições de ensino nos meses que antecedem as eleições passa inteiramente ao largo do radar da Justiça Eleitoral. Assim, ao aprovar o Programa Escola sem Partido, Estados e Municípios atuam decididamente no sentido de *zelar pela guarda das instituições democráticas*, como prescreve o artigo 23, I, da Constituição.

39. Zelar pela guarda da Constituição e das leis dentro das escolas significa proteger os *direitos subjetivos* que delas emanam para os estudantes, isto é, as crianças e adolescentes que constituem a principal clientela da educação básica.

40. Trata-se, no caso, do direito subjetivo dos alunos à liberdade de consciência e de crença; à intimidade; à liberdade de aprender; ao pluralismo de ideias; à isonomia e à impessoalidade, enquanto usuários de um serviço público; à proteção integral; à dignidade e à inviolabilidade psíquica e moral.

41. Ora, é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *proteção à infância e à juventude* (CF, art. 24, XV), sendo certo que essa competência também é compartilhada com os Municípios (CF, art. 30, I e II).

42. Isto porque, segundo o artigo 227, *caput*, da Constituição, é dever do *Estado* – vale dizer, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração.

43. Sintetizando o mandamento constitucional, o artigo 70 do ECA estabelece:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

44. É dessa prevenção que se cuida nos anteprojetos de lei em análise. Sem inovar no ordenamento jurídico – exceto, como já se observou, na parte em que torna obrigatória a afixação de cartazes nas salas de aula e nas salas dos professores –, o Programa Escola sem Partido visa a proteger os direitos da criança e o adolescente dos notórios abusos que vêm sendo praticados dentro das escolas brasileiras.

45. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, os anteprojetos de lei do Escola sem Partido não contém disciplina sobre educação. Eles não tratam, com efeito, de qualquer das matérias versadas na Lei de Diretrizes e Bases: organização da educação nacional; níveis e modalidades de educação e ensino; composição e duração dos níveis escolares; finalidades da educação; definição de conteúdos curriculares; carga horária mínima anual; sistemas de progressão, requisitos para o exercício da docência, regras para a valorização dos profissionais da educação etc. Nada disso. Seu objetivo é conferir efetividade a princípios constitucionais aplicáveis indistintamente a todos os domínios da administração

pública – os princípios republicano e democrático; a impessoalidade, isonomia, pluralismo político, laicidade, cidadania e proteção integral da criança e do adolescente –; e prevenir a violação de direitos fundamentais dos usuários dos serviços educacionais prestados pelas escolas, direitos que se originam de normas constitucionais e legais cuja vigência e eficácia são inquestionáveis.

46. Assim, ao aprovar o Programa Escola sem Partido, Estados e Municípios não estão exercendo a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, IX, da Constituição (legislar sobre educação), nem usurpando a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), que são competências para inovar no ordenamento jurídico.

47. Em suma, a competência dos Estados e Municípios para dispor sobre a matéria contida no Programa Escola sem Partido assenta nos artigos 23, I, 24, XV, e 227, *caput*, da Constituição Federal.

48. Quanto ao artigo 5º – segundo o qual “*As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.*” –, não há cogitar de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I). A toda evidência, o dispositivo apenas explicita, para evitar mal-entendidos, que a lei não limita, nem poderia limitar, a liberdade dos pais e das instituições de que trata o art. 20, III, da LDB (“*escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas*”) de ajustarem contratualmente os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico que serão transmitidos aos alunos. Trata-se de norma meramente expletiva, de viés consumerista, que enfatiza a importância do contrato de prestação de serviços, com o objetivo de prevenir a ocorrência de conflitos.

49. No tocante ao artigo 4º – que torna obrigatória a afixação de cartazes nas salas de aula e nas salas dos professores –, a competência legislativa do Estado e do Município é manifesta, tanto à luz do disposto nos artigos 24, XV, 25, *caput*, e § 1º, e 30, I e II, quanto à luz dos artigos 23, I, e 227, *caput*, da Constituição. Como já observamos, a medida prevista no artigo 4º é apenas uma forma de zelar pela guarda da Constituição, das leis e do patrimônio público; e de prevenir a ocorrência de violação de direitos das crianças e adolescentes que frequentam as escolas pertencentes aos sistemas estaduais e municipais de ensino (ECA, art. 70).

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

50. As matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão previstas, taxativamente (*numerus clausus*), no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Esse dispositivo – de aplicação obrigatória a Estados e Municípios, segundo a pacífica jurisprudência do STF – estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, consequentemente, dos Governadores e Prefeitos) as leis que:

“I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9356	23	

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

51. Ora, o Programa Escola sem Partido evidentemente não trata das matérias referidas no inciso I e nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso II.

52. Quanto à alínea "c" do inciso II, é também manifesto que ela não incide no caso em exame, uma vez que as normas veiculadas nos anteprojetos não dizem respeito aos servidores públicos e seu regime jurídico, e sim a princípios que regem a administração pública e a direitos subjetivos dos usuários dos serviços prestados pelas escolas.

53. Cuida-se, como já se observou, de normas de hierarquia constitucional destinadas a regular as relações dos professores com os usuários de serviços prestados pelos Estados e Municípios por seu intermédio; e não de regras funcionais destinadas a regular as relações jurídicas desses servidores com a administração pública.

54. Seja como for, o Programa Escola sem Partido não cria para os professores, enquanto servidores públicos, nenhuma obrigação que eles já não tenham por força da Constituição Federal, da CADH, e do ECA. Na verdade, ele apenas explicita deveres que correspondem a direitos que os estudantes e seus pais ou responsáveis já possuem.

55. O objetivo do Programa Escola sem Partido é prevenir a violação desses direitos, informando os alunos sobre a existência dos deveres que lhes correspondem. A iniciativa das leis que visem à proteção dos direitos da criança e do adolescente também não está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA

56. Persiste em algumas casas legislativas do país a crença de que projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode acarretar aumento de despesa. Esse anacrônico entendimento tem sua origem no art. 57, II, da Emenda Constitucional 1/69, que previa a seguinte disciplina:

Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:



II – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

57. A Constituição de 1988, todavia, não repetiu essa regra, limitando-se a estabelecer que:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

58. O que se proíbe nesse dispositivo é que, “nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”, as emendas apresentadas pelo legislativo acarretem aumento de despesa.

59. Não existe, portanto, na Constituição de 1988, nenhuma proibição a que projeto de lei de iniciativa parlamentar – que trate, portanto, de matéria não prevista no artigo 61, § 1º, da Lei Maior – possa acarretar aumento de despesa.

60. Nesse sentido se orienta a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê dos precedentes cujas ementas se transcrevem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)

(ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 24.08.2007)

* * *

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 11.530, de 21 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Inclusão do Município de Santo Antônio da Patrulha na Região Metropolitana de Porto Alegre. Vício de iniciativa. Inexistência. Improcedência do pedido.

1. (...)

2. O impedimento constitucional à atividade parlamentar que resulte em aumento de despesa (art. 63, I, CF/88) só se aplica aos casos de iniciativa legislativa reservada. Ademais, conforme esclarece a Assembleia Legislativa, a inclusão de município na região metropolitana não gera aumento de despesa para o Estado, uma vez que "a dotação orçamentária está vinculada à própria região metropolitana, independentemente do número de municípios que a integrem, sendo irrelevante, portanto, a inclusão posterior de Município da região em comento".

(ADI 2803, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.12.2014)

* * *

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016).

61.

Vale citar a respeito da matéria o estudo de José Maurício Conti:⁴

"Não se pode aceitar, por conseguinte, em face do texto constitucional vigente, a tese de que são de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre 'aumento de despesa', conforme entendimento construído sob a égide do ordenamento jurídico já não mais em vigor, sustentado em disposição constitucional hoje inexistente.

(...)

Ademais, como já explicitado, a iniciativa reservada é hipótese excepcional, só admissível em face de texto constitucional explícito, e não há dispositivo constitucional ou legal em vigor que reserve ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em caso de aumento de despesa.

Não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, e não havendo também argumentos consistentes para tal interpretação, como se demonstrou, é forçoso reconhecer ser concorrente a iniciativa em projetos de lei que aumentem a despesa, ou seja, trata-se de iniciativa legislativa geral. (...)

⁴ CONTI, José Maurício, "Iniciativa legislativa em matéria financeira", in Orçamentos públicos e direito financeiro; Editora Revista dos Tribunais.

Não há vedação expressa à iniciativa legislativa para tais hipóteses, o que por si só impede reconhecer ser ela privativa do Chefe do Poder Executivo. Acrescente-se que restringir a iniciativa legislativa nestes casos ao Chefe do Poder Executivo implica transferir-lhe a quase totalidade do poder de iniciar o processo legislativo, tornando, na prática, a exceção, que é a iniciativa reservada, em regra; e a regra, que é a iniciativa geral, em exceção.

Mesmo que eventuais projetos de lei que instituem programas, ações governamentais e políticas públicas em geral não tenha como conter previsão dos exatos recursos disponíveis, até pela inviabilidade prática de fazê-lo, uma vez que nem sempre se terá a exata dimensão deles, isto não altera o aspecto subjetivo da iniciativa legislativa. Continuará sendo geral, admitindo-se a multiplicidade de órgãos e pessoas que possam exercê-la."

62. Não existe, portanto, inconstitucionalidade formal na regra que prevê a afixação de cartazes nas salas de aula das escolas públicas pertencentes aos sistemas estadual e municipal de ensino.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

63. Afastadas as principais objeções à constitucionalidade formal dos projetos de lei estadual e municipal de iniciativa parlamentar que instituem o Programa Escola sem Partido no âmbito dos seus respectivos sistemas de ensino, cabe demonstrar que suas normas não contrariam materialmente nenhum dispositivo da Constituição Federal.

64. Para isso, nada é mais simples e apropriado do que o argumento *ad absurdum*: para se considerar que os deveres previstos no projeto são inconstitucionais, é necessário supor que a Constituição Federal garante aos professores:

- o direito de se aproveitar da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula, e incitar os alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- o direito de omitir ou distorcer teorias, opiniões e pontos de vista discordantes dos seus;
- o direito de transmitir aos filhos dos outros as suas próprias convicções religiosas e morais; e
- o direito de permitir que estudantes ou terceiros também exerçam, dentro da sala de aula, os direitos assegurados nos itens anteriores.

65. A monstruosidade dessa suposição fala por si. Com efeito, se esses direitos fossem garantidos pela Constituição Federal,

- a liberdade de consciência e de crença dos alunos, *seria letra morta*;
- a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, *seria letra morta*;
- a liberdade de aprender dos alunos, *seria letra morta*;
- a garantia do pluralismo de ideias, *seria letra morta*;
- o direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, *seria letra morta*.

66. Ou seja, se o Programa Escola sem Partido fosse materialmente inconstitucional, os professores teriam o direito de exercer um poder tirânico em sala de aula, e tanto os estudantes como seus pais seriam obrigados a se submeter, como vêm de fato se submetendo por pura falta de conhecimento jurídico; por ignorar a existência dos deveres previstos nos anteprojetos de lei. É esse *déficit* inaceitável de cidadania que o Programa Escola sem Partido pretende eliminar.

67. Evidentemente, os anteprojetos só poderiam ser acusados de impor uma *restrição desproporcional* aos direitos dos professores – como pretendem alguns –, se os professores *tivessem* aqueles direitos. Mas é claro que eles não os têm, nunca tiveram e jamais poderão vir a tê-los.

68. Vale tecer algumas considerações sobre o artigo 12, 4, da CADH – repetido, quase literalmente, nos anteprojetos de lei –, uma vez que a vigência e o alcance desse dispositivo têm sido questionadas por setores militantes do Ministério Público Federal, com base no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgado pelo Decreto nº 3.321/99.

69. Trata-se no citado dispositivo de regra cuja existência deriva necessariamente dos artigos 226, *caput*, e 229 da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229. Os pais têm o dever de uma assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

70. Como já se observou, se a família desfruta de *especial proteção* do Estado, a lei não poderia deixar de reconhecer e assegurar aos pais o direito *natural* de dirigir a educação religiosa e moral dos seus filhos. Por outro lado, o dever dos pais de *criar e educar* os filhos menores, implica necessariamente o direito de fazê-lo de acordo com suas próprias convicções religiosas e morais. Ou seja: haveria uma patente inconstitucionalidade *por omissão* se o artigo 12, 4, da CADH, não existisse.

71. Com efeito, sem essa prerrogativa dos pais a família não sobreviveria. Se os pais ensinam aos seus filhos que “*isso é pecado*”, mas na escola eles aprendem com seus professores que “*pecado não existe*” – ou vice-versa –, qual a chance de os filhos respeitarem seus pais? E, se não os

respeitam, qual a chance de haver alguma harmonia no seio da família? Argumenta-se que as crianças já sofrem influências das amizades, dos meios de comunicação, etc. Não há dúvida. Mas será desejável aumentar ainda mais as fontes de turbulência familiar? Em todo caso, as amizades e os meios de comunicação não são obrigatórios, mas a escola é. Por isso, só ela está em condições reais de disputar com os pais a autoridade religiosa e moral sobre seus filhos.

72. Além disso, como observa Armindo Moreira,⁵

Um aluno, até seus 15 anos, terá tido, no mínimo, 20 professores. Entre esses, é natural que surjam: religiosos e ateus; fanáticos, moderados e indiferentes – para com Deus e para com a Pátria; preguiçosos e trabalhadores; competentes e incompetentes; castos, desregrados e homossexuais; sóbrios e viciados; disciplinados e revoltados. Será que um ser humano pode ser educado⁶ por uma turma tão contrastante e contraditória em hábitos e convicções? É evidente que não! (...) Se os professores quiserem influir na formação moral e cívica dos alunos, terão de o fazer com suas virtudes e com seus defeitos – e na consciência do educando ficará um feixe de contradições, um caos.

73. É, portanto, na defesa da sanidade e da integridade psíquica e moral dos filhos que a legislação, sabiamente, reserva aos pais o direito de dirigir-lhes a educação religiosa e moral. Nesse sentido também estabelece o artigo 22, parágrafo único, do ECA, uma lei protetiva dos direitos da criança e do adolescente:

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

74. Cumpre ter em vista, por fim, que são os pais, e não os professores ou os funcionários do MEC e das secretarias de educação, que terão de arcar com as consequências jurídicas do mau comportamento dos seus filhos menores. Eles é que pagarão a conta dos prejuízos que seus filhos vierem a causar. Portanto, além de natural e justo, é lógico que seja deles, e de mais ninguém, o direito de dizer aos seus filhos o que é certo e o que é errado em matéria de religião e de moral. *Meus filhos, minhas regras.*

75. É óbvio que não se trata de um direito absoluto. É óbvio que o direito dos pais deve ser exercido em conformidade com a lei e no melhor interesse dos filhos. Mas também é óbvio que a regra do artigo 12, 4, da CADH, existe principalmente no interesse dos filhos, e só pode ser afastada em situações comprovadamente lesivas à sua segurança e bem-estar.

⁵ *Professor não é educador*, 3ª ed., p. 8, Cascavel-PR, 2012.

⁶ Para Armindo Moreira, educar é “promover, na pessoa, sentimentos e hábitos que lhe permitam adaptar-se e ser feliz no meio em que há de viver”; e instruir é “proporcionar conhecimentos e habilidades que permitam à pessoa ganhar seu pão e seu conforto com facilidade”.



76. Pois bem. É apenas isso o que estabelece o mencionado Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao prescrever no artigo 13, itens 2 e 3, que:

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. (...)

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

77. Basta ler o dispositivo para concluir que ele não revoga o artigo 12, 4, da CADH – nem poderia fazê-lo sem ofender manifestamente os artigos 226, *caput*, e 229, da Constituição Federal. Vale dizer: o Protocolo Adicional não transferiu ao Estado, e muito menos à sua burocracia, o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos. A regra geral continua a ser aquela que garante aos pais o direito a que seus filhos *recebam* a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. O Estado só pode intervir em situações particulares, caso haja indícios concretos de que o tipo de educação escolhida pelos pais é incompatível com os objetivos enunciados no item 2.

78. De todo modo, o princípio constitucional da laicidade já seria suficiente para impedir que instituições públicas de ensino sejam usadas para promover valores, comportamentos e atitudes objetivamente *hostis* à moralidade dessa ou daquela religião. É que, como se sabe, as religiões não se constituem apenas de narrativas, ritos e dogmas; elas também possuem a sua *moralidade*. A moralidade cristã, por exemplo, é indissociável da religião cristã. Portanto, se o Estado deve ser neutro em relação a todas as religiões, como impõe o princípio da laicidade, não podem os professores se aproveitar dos seus cargos para menosprezar ou ridicularizar, de forma direta ou indireta, os valores e os sentimentos morais associados a determinada tradição religiosa, por mais que se choquem com suas próprias convicções ou as convicções dos governantes.

79. Quanto ao artigo 4º dos anteprojotos, não há nada na Constituição Federal que impeça uma lei estadual ou municipal de tornar obrigatória a afixação de cartazes nas salas de aula das escolas pertencentes ao sistema de ensino do próprio Estado e do próprio Município. A finalidade do cartaz é demarcar, no espaço compartilhado da sala de aula, os limites jurídicos da atividade docente, assegurando que os estudantes do ensino fundamental e médio possam se certificar, a cada momento e nas

mais variadas circunstâncias, dos direitos que a Constituição, a CADH e o ECA lhes garantem. Conhecer os próprios direitos é questão de estrita cidadania.

80. O artigo 5º, como já se observou, se limita a explicitar a liberdade contratual das escolas particulares e dos usuários dos serviços que elas prestam: a Constituição Federal não impede os pais de compartilhar com as escolas particulares seu direito sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos.

81. Por fim, o artigo 6º apenas declara que os preceitos, princípios e garantias constitucionais e legais referidos no projeto são aplicáveis a outros domínios da educação, compreendidos na competência dos Estados e dos Municípios.

82. Conclui-se, portanto, que o Programa Escola sem Partido não padece de nenhuma inconstitucionalidade material.

INVERDADES E EQUÍVOCOS SOBRE O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

83. Diante da patente dificuldade em articular argumentos jurídicos contra a proposta do Movimento Escola sem Partido, seus adversários vêm utilizando para atacá-la a conhecida *"falácia do espantinho"*: distorcem seu conteúdo para tentar convencer os desavisados de que ela é incompatível com a Lei Maior. Examinamos a seguir algumas dessas inverdades.

84. Afirma-se que a proposta impede o professor de falar sobre política. Se fosse verdade, os anteprojetos seriam inconstitucionais, por cerceamento à liberdade de aprender e de ensinar. Mas é falso. O artigo 3º, IV, é expresso: *"ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos..."*.

85. Afirma-se que a proposta impede o professor de ensinar a teoria da evolução. Se fosse verdade, haveria inconstitucionalidade por cerceamento à liberdade de aprender e de ensinar. Mas é falso. O professor tem o dever de ensinar a teoria da evolução; só não pode fazê-lo de forma dogmática, como se infere do artigo 3º, IV, dos anteprojetos de lei; nem aproveitar-se do tema para ridicularizar a crença dos alunos no relato bíblico da criação, como prescreve o inciso II do mesmo dispositivo.

86. Afirma-se que a proposta impede o professor de abordar as questões de gênero. Se fosse verdade, a liberdade de aprender dos alunos estaria sendo cerceada. Mas é falso. O que a proposta não permite é que seja adotada qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero. Ou seja: ao tratar dessas questões, o professor deve observar a regra do artigo 3º, IV, dos anteprojetos: *"apresentar aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria"*.

87. Em resumo, o Programa não interdita nem poderia interditar o ensino científico de nenhum conteúdo, cabendo às autoridades educacionais a tarefa de definir, em conformidade com a legislação aplicável, aquilo que deve ser ensinado nas escolas.

88. Afirma-se que a proposta impede o professor de opinar sobre as questões que constituem o objeto da sua disciplina. Se fosse verdade, a liberdade de ensinar do professor estaria sendo cerceada. Mas é falso. O Programa não impede o professor de dar sua opinião, mas apenas de tentar impô-la como verdade aos alunos, omitindo ou desqualificando outras opiniões relevantes.

89. Afirma-se que a proposta representa uma intervenção estatal na educação. Falso. O ensino obrigatório é que representa uma gigantesca intervenção estatal na vida dos indivíduos e suas famílias. O Programa Escola sem Partido apenas explicita os marcos jurídicos dessa intervenção, com o objetivo de impedir o abuso de poder por parte dos agentes do Estado, e de proteger os direitos da parte mais fraca, como determina o art. 70 do ECA: "*É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*"

90. Afirma-se que os casos de doutrinação são isolados, e que por isso a medida seria desnecessária. Nada mais falso. As evidências do caráter sistêmico do problema são abundantes e irrefutáveis. São fatos notórios que ninguém mais tem direito de ignorar. Mas ainda que não fossem. Ainda que existissem meros indícios de que as escolas poderiam estar sendo usadas para fins de doutrinação ideológica e de propaganda política e partidária. Ainda assim, o poder público teria o dever de agir *preventivamente* com o objetivo de impedir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme os artigos 227, *caput*, da CF, e 70 do ECA.

91. Afirma-se que a proposta ignora o fato de que "não existe neutralidade na ciência". Trata-se, porém, de mera tentativa de mistificação, que confunde miseravelmente o plano do *ser* com o do *dever ser*. O fato de a perfeita neutralidade na ciência ser um ideal inatingível não exime o professor do dever a todos imposto de cumprir a Constituição, respeitando a liberdade de consciência e de crença dos alunos, o pluralismo de ideias, a impessoalidade, o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos etc. Usar esse argumento para justificar a doutrinação é como tentar justificar o roubo pela existência da cobiça.

92. Afirma-se que os deveres previstos nos anteprojetos são vagos, criando situação de insegurança jurídica para os professores. Não é verdade. O caráter ilícito das condutas descritas na proposta é inequívoco. Mais que isso: a percepção de que se está diante de práticas abusivas é intuitiva. Seria obviamente impossível e incompatível com a exigência de abstração das regras jurídicas em geral, enumerar de forma pormenorizada as infinitas ações capazes de afrontar os princípios e garantias constitucionais que embasam o Programa. Em caso de dúvida sobre a licitude de determinada abordagem em sala de aula, o professor deve agir com redobrada prudência para não acabar violando os direitos dos seus alunos. Afinal, prudência é o mínimo que se espera dos profissionais que têm sob sua guarda e autoridade indivíduos vulneráveis em processo de formação. Em todo caso, nada impede um professor de gravar suas aulas para se precaver contra acusações infundadas.⁷

⁷ Um arquivo MP3 com uma taxa de compressão 128Kbs (qualidade próxima à de um CD) ocupa aproximadamente 0,92Mb/min. Logo, um HD externo de 1Tb (com custo aproximado de R\$ 250,00) tem capacidade para arquivar mais de 21 mil aulas de 50 minutos.

93. Afirma-se que a proposta impõe uma *censura* ao professor. Mas isso também é falso. Não pode haver censura onde não existe liberdade de expressão, uma vez que censura significa cerceamento à liberdade de expressão; e não existe liberdade de expressão no exercício da atividade docente. Se existisse, o professor não seria obrigado a transmitir aos alunos o conteúdo da sua disciplina; poderia passar o tempo todo de todas as aulas em silêncio ou discorrendo sobre os mais diversos assuntos. Nisso consiste, afinal, a liberdade de expressão: no direito de dizer qualquer coisa sobre qualquer assunto. Se os professores tivessem esse direito, a liberdade de consciência e de crença dos alunos, cuja presença em sala de aula é obrigatória, seria letra morta, pois eles seriam obrigados a escutar o discurso dos seus professores a respeito de qualquer assunto. Nada impediria um professor cristão de usar suas aulas para catequizar os alunos, nem um professor marxista de tentar persuadi-los de que a religião é ópio do povo.

94. *“Em uma sala de aula – ensinava Max Weber –, a palavra é do professor, e os estudantes estão condenados ao silêncio. Impõem as circunstâncias que os alunos sejam obrigados a seguir os cursos de um professor, tendo em vista a futura carreira; e que ninguém dos presentes a uma sala de aula possa criticar o mestre. É imperdoável a um professor valer-se dessa situação para buscar incutir em seus discípulos as suas próprias concepções políticas, em vez de lhes ser útil, como é de seu dever, através da transmissão de conhecimento e de experiência científica.”*

ENSINO RELIGIOSO

95. Por fim, o Programa Escola sem Partido nada tem a ver com o ensino religioso, de que trata o artigo 210, § 1º, da Constituição, segundo o qual *“o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”*. O que se explicita na proposta é a proibição de que, fora dessa hipótese – em que, repita-se, a matrícula é facultativa –, o professor se aproveite da presença obrigatória dos alunos em sala de aula para promover suas próprias concepções, opiniões ou preferências religiosas. A proposta ressalva, porém (e não poderia deixar de fazê-lo), o direito das escolas *particulares* confessionais de promover os conteúdos religiosos, morais e ideológicos autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

CONCLUSÃO

96. Como pensamos haver demonstrado, o Programa Escola sem Partido não é inconstitucional. Inconstitucional é o uso ideológico, político e partidário do sistema de ensino; inconstitucionais, além de covardes e antiéticas, são as práticas que ele pretende coibir.

Brasília, 24 de fevereiro de 2018

Miguel Nagib
OAB/DF nº 17.610



ESCOLA PARTIDO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público

Associação Escola sem Partido (ESP), pessoa jurídica de direito privado, com registro no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o número 3.542, com sede no SHN Quadra 01, Edifício Le Quartier, sala 1418, Brasília-DF, CEP 70701-000, CNPJ nº 23.857.417/0001-70, por seu presidente (doc. 01), vem apresentar **reclamação disciplinar**, contra Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprat, pelos motivos que passa a expor:

1. O Movimento Escola sem Partido – que deu origem à associação homônima, criada em 2015 – surgiu em 2004 como reação a duas práticas ilícitas amplamente disseminadas por todo o sistema de ensino: a doutrinação e a propaganda política, ideológica e partidária nas salas de aula e nos livros didáticos; e a violação – pelo governo, pelas escolas e pelos professores – do art. 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), segundo o qual:

“Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

2. Entre os objetivos associativos da ESP estão a defesa e a promoção da liberdade de consciência e de crença e da liberdade de aprender dos estudantes, e do direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos.

3. No cumprimento desses objetivos – e tendo em vista o disposto nos artigos 129, II, da CF, e 11 e seguintes da LC 75/93, que atribuem ao Ministério Público a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, com o objetivo de garantir o seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos –, a ESP enviou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), em 18.07.2016, mensagem eletrônica com o seguinte teor (doc. 02):

“Sou coordenador do movimento Escola sem Partido (ESP) e Presidente da Associação de mesmo nome que tem por objetivo combater a instrumentalização do ensino para fins políticos e partidários nas escolas e universidades brasileiras, bem

como defender o direito dos pais a que seus filhos menores recebam educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções.

Venho solicitar o agendamento de audiência com a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão para tratar de questões relacionadas ao Movimento ESP, especialmente o sistemático descumprimento de normas relacionadas a tratado internacional assinado pelo Brasil - o Pacto de São José da Costa Rica (art. 12, IV)."

4. Em 20.07.2016, a ESP recebeu da assessoria da PFDC a seguinte mensagem (doc. 03 - sem destaque no original):

"Em atenção ao seu pedido de agendamento de audiência com a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, informo que não será possível recebê-lo em razão de outros compromissos já assumidos."

5. Perplexo com a resposta, que nem mesmo acenava com uma data futura para a realização da audiência, o Presidente da ESP já se preparava para reiterar o pedido, quando foi surpreendido, no dia 21.07.2016, pela notícia de que a titular da PFDC havia emitido, nesse mesmo dia, a seguinte Nota Técnica (doc. 05):

Nota Técnica 01/2016 PFDC

Ementa: Opinião a respeito da proposta do Movimento Escola sem Partido (ESP) e análise e manifestação sobre a Proposição Legislativa 867/2015, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido".

O Programa Escola sem Partido apresenta-se como uma iniciativa conjunta de estudantes e pais, alegadamente preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior. O PL que incorpora o seu ideário, sob o pretexto de defender princípios tais como "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado"; "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico"; liberdades de consciência e de crença, coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais. Como se demonstrará a seguir, a iniciativa legislativa nasce eivada de inconstitucionalidade.

O art. 205 da Constituição traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A seguir, enuncia também o propósito de qualificá-las para o trabalho. Essa ordem de ideias não é fortuita. Ela se insere na virada paradigmática produzida pela Constituição de 1988, de que a atuação do Estado pauta-se por uma concepção plural da sociedade nacional. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual, e esta só é possível se se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida.

Daí por que o espaço público, o espaço da cidadania, onde se colocam e se defendem os projetos coletivos, tem que, normativamente, assegurar o livre mercado de ideias. E a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, tem que estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo.

ESCOLA PARTIDO

Nesse ponto, é preciso desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o ESP têm com essa principiologia constitucional. A começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: "neutralidade ideológica". A definição modernamente mais aceita de ideologia, de Jonh B. Thompson, são "os modos pelos quais o significado (ou a significação) contribui para manter as relações de dominação". Um poder dominante pode legitimar-se envolvendo pelo menos seis estratégias diferentes: promovendo crenças e valores compatíveis com ele; naturalizando e universalizando tais crenças de modo a torná-las óbvias e aparentemente inevitáveis; desqualificando ideias que possam desafiá-lo; excluindo formas rivais de pensamento; e obscurecendo a realidade social de modo a favorecê-lo. De modo que não há, ontologicamente, ideologia neutra. Ao contrário, para Adorno, a ideologia é uma forma de "pensamento de identidade", que expulsa para além de suas fronteiras singularidade, diferença e pluralidade. Dai por que, seguindo essa linha, Eagleton afirma que o oposto da ideologia não seria a verdade ou a teoria, mas a diferença ou a heterogeneidade, mas a diferença ou a heterogeneidade.

O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formatação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não-brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam.

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões:

- (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado;
- (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III);
- (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II);
- (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.

Enfim, e mais grave, o PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Determino o encaminhamento desta Nota Técnica:

- i) à Assessoria de Articulação Parlamentar – Assart/PGR, como subsídio para o PL 867/2015 e seus apensos, assim como para todas as proposições legislativas correlatas em tramitação no Congresso que se referem à inclusão do Programa sem Partido nas diretrizes e bases da educação nacional;
- ii) à Secretaria de Relações Institucionais do MPF- SRI/MPF;

iii) ao Ministro da Educação;

iv) ao Conselho Nacional de Educação;

v) ao Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH;

vi) ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

vii) à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC/SDH;

viii) ao Conselho Nacional do Ministério Público; e

ix) ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça – CNPG.

Brasília, 21 de julho de 2016.

Deborah

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Duprat

6. Com a nota técnica – a primeira emitida no ano de 2016 –, a titular da PFDC esclareceu, de maneira inequívoca, o significado da expressão “outros compromissos já assumidos”, utilizada em sua mensagem do dia anterior. Trata-se dos compromissos ideológicos da notória ativista Deborah Duprat.

7. Pautada por esses compromissos, a referida servidora pública – que tem por atribuição legal atuar na defesa dos direitos constitucionais do cidadão perante o Poder Público – bateu a porta do Estado na cara de uma entidade da sociedade civil, dispensando aos indivíduos por ela representados o tratamento de cidadãos de segunda classe, num sistema de castas. Incapaz de controlar suas preferências e repulsas pessoais, a titular da PFDC nem sequer se dignou a receber os integrantes do movimento e da associação; despachou-os *in limine*, sem ao menos escutar o que tinham a dizer.

8. Bastou-lhe para tal atitude o conhecimento do PL 867/2015, de autoria do Dep. Izalci (PSDB/DF), que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola sem Partido”. Tomada de ojeriza pessoal pela proposta e pelo Movimento Escola sem Partido, a representada não quis nem mesmo se informar sobre a alegada ocorrência de “*sistemático descumprimento de normas relacionadas a tratado internacional assinado pelo Brasil - o Pacto de São José da Costa Rica (art. 12, IV)*”, como consta da mensagem eletrônica que lhe foi enviada (doc. 02).

9. Assim agindo, violou o art. 1º da Resolução 88/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prescreve:

Art. 1º. O membro do Ministério Público, no exercício das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República ou de sua atuação em face da

ESCOLA PARTIDO

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, e em local e horário adequados, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas.

10. Para atuar nos limites de suas atribuições legais, a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão deveria ter obedecido o disposto nos arts. 11 e seguintes da LC 75/93:

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

11. Como se vê, a LC 75/93 apenas concebe a atuação da PFDC na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que estes sejam desrespeitados pelo Poder Público. É claro que, ao tomar conhecimento das demandas que lhe são apresentadas, a PFDC pode concluir, após o seu exame, pela inexistência de violação àqueles direitos, caso em que determinará o arquivamento do procedimento instaurado. Em nenhuma hipótese, porém, lhe é dado assumir uma postura contrária aos interesses, legítimos ou não, dos cidadãos que a procuram.

12. Ora, no caso, Duprat não só não atuou na defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos representados pelo Movimento Escola sem Partido, como tentou prejudicá-los, por meio da Nota Técnica nº 1/2016.

13. De fato, não satisfeita em bater a porta do Estado na cara de uma entidade da sociedade civil – como se fosse a porta de sua própria casa –, a ativista ainda se aproveitou da autoridade e da visibilidade que lhe é conferida pelo alto cargo que ocupa para tentar criminalizar o Movimento Escola sem Partido, por meio de uma linguagem agressiva e infamante.

14. Assim, depois de dizer que *“é preciso desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o ESP têm com essa principiologia constitucional”* – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; liberdade de consciência e de crença; pluralismo de ideias –, afirma a titular da PFDC (colchetes inseridos):

“O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador [isto é, a proposta do Movimento Escola sem Partido] é o inconformismo [dos que defendem tal proposta] com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não-brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam.

15. Como se vê, a representada procura forjar uma relação entre os integrantes do Movimento Escola sem Partido – aqueles que três dias antes a haviam procurado para reportar a ocorrência da sistemática violação pelos Poderes Públicos de direitos constitucionais dos cidadãos – e a defesa de ideologias sexistas (*“que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior”*) e racistas (*“que representam os não-brancos como os selvagens perpétuos”*).

16. Ou seja, além de não cumprir o seu dever legal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos perante os Poderes Públicos – para o que se fazia necessário, antes de mais nada, *recebê-los e escutá-los*, como determina a Resolução 88/2012 do CNMP –, Duprat associou esses mesmos cidadãos à defesa de ideologias sexistas e racistas.

17. Na mesma passagem, a nota técnica acaba revelando mais um elemento da militância ideológica a cujo serviço foi colocada a PFDC: a convicção de que a escola é *“um lugar estratégico”* para pôr fim àquilo que a Subprocuradora denomina,¹² com manifesto desprezo, de *“ideologias religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses”*. Ao expressar tal opinião em nome do Ministério Público Federal, Duprat incentiva o uso do sistema educacional para

ESCOLA PARTIDO

sabotar a crença religiosa de milhões de estudantes. A partir de agora, ateístas militantes que se aproveitam da presença obrigatória dos alunos em sala de aula para tentar "libertá-los das amarras da religião" poderão invocar, na defesa dessa prática covarde e inconstitucional, a Nota Técnica nº 1/2016, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

18. Por outro lado, ao emitir um parecer oficial sobre a constitucionalidade de um projeto de lei em andamento no Congresso Nacional e em outras casas legislativas do país – coisa que nem o Procurador Geral da República pode fazer, dada a inexistência de controle prévio de constitucionalidade no direito brasileiro –, a ativista se aproveitou do prestígio institucional do Ministério Público Federal para tentar interferir de maneira indevida no próprio processo legislativo. E os efeitos dessa intromissão espúria, violadora do princípio constitucional da separação dos poderes, já se fazem sentir, como se vê da seguinte passagem do parecer do Deputado Carlos Gianazzi (PSOL), relator, na Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, do projeto de lei que institui o "Programa Escola sem Partido" no sistema de ensino daquela unidade federada (doc. 06):

"Isso leva à própria questão da inconstitucionalidade do projeto, no sentido de que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) emitiu nota técnica sobre o assunto.

Pela manifestação ministerial, encaminhada ao Congresso Nacional e que servirá de subsídio para a análise do projeto que tramita naquela Casa Legislativa, bem como para proposições correlatas – como o caso sob análise – destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 205, traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania e, a seguir, enuncia também o propósito de qualificá-las para o trabalho.

O Estado deve se pautar por uma concepção plural da sociedade, respeitando as "muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida".

Para a PFDC, sob o pretexto de defender princípios como a "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado", assim como o "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico", o Programa Escola sem Partido coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais.

Deste modo, como destaca o Ministério Público Federal, a propositura subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem; e contraria o princípio da laicidade do Estado – todos esses direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão reforça a importância de desmascarar o compromisso aparente que tanto o projeto quanto o programa têm com as garantias constitucionais, "a começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: 'neutralidade ideológica'".

19. Respalado pela autoridade do Ministério Público Federal – indevidamente usurpada por Duprat –, o deputado do PSOL não teve dificuldade para obter a aprovação do seu parecer, contrário à aprovação do projeto de lei.

20. Vale ressaltar que a aludida nota técnica foi emitida sem que houvesse nenhum procedimento instaurado na PFDC. Como se lê na mensagem eletrônica enviada à ESP em 02.08.2016 (doc. 04) o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.01156/2016-18 somente foi instaurado oito dias após a divulgação da nota (doc. 05). Ora, que tipo de procedimento é instaurado após a prolação da “sentença”? Apenas um tipo: aquele destinado a emprestar, retroativamente, aparência de legalidade a um ato de arbítrio, praticado sem a observância do devido processo legal. Vale citar, no ponto, a opinião de Celso Antônio Bandeira de Mello:¹

“Posto que o ato administrativo não surge do nada e não é aleatório, fortuito, para que se produza uma decisão final cumpre que a Administração haja sido provocada por alguém ou, então, se está a atuar de ofício, que haja ocorrido algum evento justificador de sua atuação. Este evento terá de ser verificado, sopesado, e avaliadas as medidas cabíveis diante dele. Tudo isto supõe um conjunto de providências a serem documentadas e implicará, com grande frequência, sejam ouvidos os interessados, analisadas razões postas em cotejo, apurados fatos, consultados órgãos técnicos e expendidas considerações administrativas.”

21. No caso, todavia, nem mesmo se poderia dizer que a Subprocuradora começou pelo fim, já que um procedimento instaurado no âmbito da PFDC jamais poderia terminar num ato de hostilidade aos cidadãos que recorreram a esse órgão do Ministério Público.

22. Ao dispor que o Procurador dos Direitos do Cidadão “agirá de ofício”, o art. 12 da LC 75/93 refere-se, evidentemente, ao ato inaugural do procedimento administrativo, isto é, ao ato que dá início à investigação sobre a efetiva ocorrência de desrespeito aos direitos constitucionais dos cidadãos cuja defesa incumbe a esse órgão específico do Ministério Público. Não prevê a LC 75/93 que o Procurador dos Direitos do Cidadão opinará de ofício sobre aquilo que lhe der na telha.

23. Como se sabe, as propostas do Movimento Escola sem Partido – consubstanciadas no PL 867/2015 – estão sendo objeto de um amplo debate em todo o país. Uma enquête realizada pelo Senado Federal sobre projeto semelhante de autoria do Senador Magno Malta (PL 193/2-16, que “inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ‘Programa Escola sem Partido’”), já conta com quase 400 mil votos. Trata-se da maior enquête já feita pelo Senado Federal. Ora, com que direito – ou melhor, com que atribuição legal – Duprat se intromete nesse debate, para nele tomar partido em nome do

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 446.

ESCOLA PARTIDO

Ministério Público Federal? Se Duprat tinha algo a dizer sobre o PL 867/2015 e as propostas do Movimento Escola sem Partido, que escrevesse um artigo em seu próprio nome, e buscasse um veículo para publicá-lo, como qualquer pessoa. Ao usar o peso do seu cargo para tentar desequilibrar esse debate em favor da tese que desfrutava da sua simpatia pessoal, violou o princípio constitucional da impessoalidade. A propósito de tal princípio, escreve Celso Antônio Bandeira de Mello²:

"Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie."

24. É evidente que a titular da PFDC não podia ser obrigada a concordar com as propostas do Movimento Escola sem Partido. Mas, se possuía alguma antipatia por essas propostas – como deixa claro o tom passional e desequilibrado da nota técnica – e se já havia assumido outros compromissos – como teve o cinismo de dizer na mensagem em que se negou a receber os integrantes da ESP –, era seu dever declarar-se suspeita e remeter o caso ao seu substituto legal, a fim de que os integrantes do movimento e da associação pudessem ser ouvidos. Em vez disso, a Subprocuradora chamou o caso a si e atuou, com surpreendente rapidez, para prejudicar os interesses dos cidadãos que pediam socorro à PFDC, ignorando que esse órgão, sob o comando da ativista Deborah Duprat, já não se orienta segundo o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, mas em regime de *apartheid* ideológico.

25. Em tais circunstâncias, põe-se a angustiante pergunta: – A quem devem os cidadãos recorrer quando os seus direitos constitucionais são desrespeitados pelo próprio órgão público legalmente incumbido de defendê-los?

26. Em suma, a Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprat cometeu as seguintes infrações disciplinares:

- (a) violou o art. 1º da Resolução 88/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, ao não receber integrantes da ESP e do Movimento Escola sem Partido;
- (b) descumpriu o dever legal de defender os direitos dos cidadãos que procuraram a PFDC, agindo com negligência no exercício de suas funções;
- (c) descumpriu o dever legal de se declarar suspeita para atuar no caso, tendo em vista os "outros compromissos já assumidos", explicitados no texto da nota técnica;
- (d) atuou sem atribuição legal ao emitir publicamente opinião desfavorável às propostas do Movimento Escola sem Partido;

² Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104.

(e) atuou sem atribuição legal, ao opinar sobre a constitucionalidade de projeto de lei em andamento no Congresso Nacional;

(f) violou o princípio constitucional da separação dos poderes, ao tentar interferir no processo legislativo;

(g) violou o dever legal de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, ao associar, de maneira ofensiva e gratuita, os integrantes do Movimento Escola sem Partido à defesa de ideologias sexistas e racistas;

(h) violou o princípio da laicidade do Estado, ao expressar, em nome do MPF, a convicção de que a escola deve ser usada para destruir as crenças religiosas dos estudantes (às quais a servidora se refere, de forma preconceituosa, como *"ideologias religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses"*);

(i) violou o devido processo legal, ao praticar ato de ofício sem procedimento previamente instaurado;

(j) violou, finalmente, o princípio constitucional da impessoalidade, ao usar o peso do seu cargo para desequilibrar o debate público sobre as propostas do Movimento Escola sem Partido, em favor da tese que desfruta da sua simpatia pessoal.

26. Ante o exposto, requer a ESP a abertura de procedimento disciplinar contra a Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprat, visando à apuração das infrações ora informadas e à aplicação das penas de advertência e censura, previstas no art. 239 da Lei Complementar 75/93.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MIGUEL NAGIB

Presidente da Associação Escola sem Partido



VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei: 225/2017

Processo: 9356/2017

Autor: Davi Esmael

Ementa: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória o "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO".

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Davi Esmael, o projeto de Lei em epígrafe, Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória o "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO", nesta casa de Leis em 16 de agosto de 2017, as fls. 01/09 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que ao aprovar o referido projeto esta Casa de Leis atuará no sentido de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, sem deixar de atender as especificidades das instituições confessionais e particulares cujas praticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, as quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, à qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória o "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO".



Nos termos de sua justificativa o vereador alega que ao aprovar o referido projeto esta Casa de Leis atuará no sentido de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, sem deixar de atender as especificidades das instituições confessionais e particulares cujas praticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, as quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Em que pese o parecer técnico emitido pelo Vereador relator as fls. 11/13 dos autos, concluindo pela constitucionalidade e legalidade da matéria, condicionada a emenda supressiva, cumpre destacar que o referido projeto merece aprovação em seu estado original.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto original em análise, sem emenda supressiva.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de maio de 2018.

LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 225/2017

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
0256	34	

Reunião : Comissão de Justiça 1705
Data : 17/05/2018 - 14:49:46 às 14:59:47
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	14:59:36
30	Leonil	PPS	Nao	14:59:34
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:59:39
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:59:31
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	14:59:30

Totais da Votação :
SIM 2
NÃO 3
TOTAL 5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o voto em Separado do Vereador
 Leonil, pela Constitucionalidade e Legalidade.

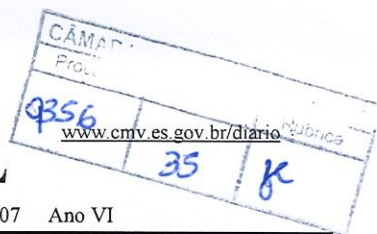


DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 807 Ano VI

Vitória (ES), Quarta-feira, 20 de Junho de 2018



II- Para fins do contido no inciso anterior serão aceitos a participação em eventos tais como: congressos, cursos, grupos de estudo, oficinas, seminários, simpósios, palestras, conferências e similares.

Art. 4º. Permanecem inalterados os demais dispositivos acerca da matéria, especialmente os que com esta sejam compatíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de Junho de 2018.

VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 058/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no uso de suas atribuições legais, na forma do Art. 70 da Lei nº 2.994 de 17/12/1982 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória),

RESOLVE:

Art.1º. Interromper as férias da servidora **Nathália Duque Fregona**, matrícula nº 6704.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, a contar do dia 22 de junho de 2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de junho de 2018.

VINICIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 001/2018

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, no uso das competências que lhe confere seu Regimento Interno, instituído por meio da Resolução nº 1919, de 23 de janeiro de 2014, em especial, em seu art. 78, §3º, dada a necessidade de realização de audiência(s) pública(s),

RESOLVE:

Artigo 1º. Suspender, temporariamente, o seguimento do **Projeto de Lei nº 225/2017**, o qual institui no âmbito do sistema municipal de ensino o programa "Escola sem Partido", em trâmite nesta Casa Legislativa sob o nº 9.356/2017.

Artigo 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 08 de junho de 2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de junho de 2018.

VINICIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE

WANDERSON MARINHO
1º SECRETÁRIO

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
0356	36	K

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 350/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 24/05/2018 18:47:18
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao Vereador Roberto Martins designar relator para a Comissão de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
0356	37	R

Processo: 9356 / 17 Projeto de Lei: 225 / 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Roberto Martins

Designar para relatar.

Em 25 / 05 / 2018

Del/SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
30 / 05 / 18)

Secretaria do S.A.C.

Am

Nos termos do art. 96, VII do Regimento Interno, avoo a matéria e devolvo ao SAC, com parecer pela Comissão de Educação em 11 (onze) laudas.

Em 04 de junho de 2018.



Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	38	14

- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO -

Processo n. 9356/2017

Projeto de Lei n. 225/2017

Procedência: Vereador Davi Esmael

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Educação, elaborado na forma do art. 64 da Resolução n. 1.919/2014 – Regimento Interno (RI), acerca do Projeto de Lei n. 225/2017, de autoria do Vereador Davi Esmael, que institui no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória o “Programa Escola Sem Partido”.

1 – RELATÓRIO

Trata este Parecer do mérito do texto normativo ordenado no Projeto de Lei n. 225/2017, de autoria do Vereador Davi Esmael.

A proposição em análise institui, no sistema municipal de ensino de Vitória, o “Programa Escola Sem Partido”.

Atendendo ao que dispõe o art. 61 do RI, o PL foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição. Ato contínuo, foi encaminhada para exame de mérito às Comissões de Educação e de Direitos Humanos e Cidadania, conforme art. 64, IV e 73 do mesmo RI.

Encaminhados os autos a este Vereador, Presidente da Comissão de Educação, para designar relator, este se utiliza da prerrogativa prevista no art. 96, VII do RI, avocando a matéria para relatar.

É o relatório.



2 – VOTO DO RELATOR

2.1 – PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 225/2017

Antes de adentrar nas questões de mérito, competência de análise desta Comissão, é *mister* tecer um breve comentário sobre como causa profunda surpresa tal proposição ter obtido parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação da Casa.

É de conhecimento público a existência de diversas Notas Técnicas dos Ministérios Públicos dos Estados e Federal contra o teor de projetos semelhantes e, com maior relevância, **decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) favorável a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 5.537, movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) em face da Lei Estadual n. 7.800/16, que instituía o Programa Escola sem Partido no Estado de Alagoas.**

É provável que tais informações não faltassem aos Excelentíssimos membros da CCJ que votaram a favor do Projeto. Sendo assim, poderiam, ainda, reconsiderar em Plenário os seus votos, com vistas a evitar a aprovação de proposição que, aprovada, inevitavelmente será vetada pelo Prefeito ou dará causa a mais uma demanda judicial, gerando gastos desnecessários aos cofres do Município e, ao final, certamente, mais uma decisão pela inconstitucionalidade.

Dessa feita, em prol da economia dos recursos financeiros do Município, roga-se pela reconsideração do voto de constitucionalidade.

2.2. ANÁLISE DO MÉRITO

Em primeiro lugar, é importante frisar que, neste Parecer, trataremos apenas do teor material do Projeto, sem a análise de seu contexto político.

A visão geral do conteúdo do Projeto dá-nos uma dimensão da contradição entre seus propósitos assumidos e suas sugestões de conduta, pautadas na ingênua defesa do conceito de neutralidade. É o que se percebe logo em alguns trechos do seu artigo primeiro, II, assim descrito:



Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória [...] o “Programa Escola sem Partido”, em consonância com os seguintes princípios:

[...]

II- **neutralidade** política, ideológica e religiosa do Estado; (grifado)

2.2.1 – Do coração do sistema: o princípio da neutralidade

Se tomarmos o Projeto como um corpo uníssono, o princípio da neutralidade política nos aparece como o coração do sistema, de onde emana toda a corrente sanguínea que sustenta o corpo. Ora, ocorre que, nos termos do pensamento pós-moderno, o discurso da neutralidade vem sucumbindo, e já não possui acolhida nos grandes debates acadêmicos, especialmente no campo das ciências humanas e da natureza.

Sendo assim, estamos tratando da tentativa de ressuscitação de um corpo em estado terminal por um coração fraco, já sem pulsações, que se alimenta apenas de um sonho, tomado como realidade, bem ao gosto do “Grande Gênio Enganador” de Descartes. O discurso da neutralidade é uma herança que começa a se delinear com o sistema cartesiano do século XVII (referente a René Descartes), que propôs a possibilidade metodológica da decomposição do conhecimento em disciplinas autônomas, cada uma com seu objeto de estudo específico. Posteriormente, se consolidou com o primado filosófico comteano do século XIX (referente a Auguste Comte), que cogitou a possibilidade de que todos os cientistas poderiam lidar com seus objetos de estudo de forma equidistante, sem quaisquer envolvimento ideológicos ou emocionais, pautados simplesmente num método de pesquisa bem definido.

Nesse meio tempo, é justo lembrar, o filósofo genebrino Jean Jacques Rousseau, grande expoente do Iluminismo francês no século XVIII, já tecia as primeiras críticas à racionalidade cartesiana, como que antecipando o debate pós moderno da instrumentalização da razão. Para Rousseau, a razão não estava descolada das paixões, e ao tentar separá-las, o que os cientistas conseguiriam é uma ciência sem vínculos com os anseios da “*vontade popular*”. Trocando em miúdos, nenhuma equação tem valor sem a devida **contextualização**. Segundo Edgar Morin:

[...] **Um conhecimento não é mais pertinente porque** contém um número maior de informações, ou porque **é organizado da forma mais rigorosa possível** sob uma forma matemática; **ele é pertinente se souber situar-se em seu contexto** e, mais além, no conjunto ao qual está vinculado. Em sua matematização, a ciência econômica é a mais



rigorosa e a mais exata das ciências humanas. Entretanto, seu poder de predição é muito precário, e os economistas corrigem ininterruptamente seus prognósticos. Isso porque a ciência econômica ignora o contexto do universo físico [...] **Ela se isola do contexto político e social, ela se isola do contexto humano constituído de paixões, inquietudes e desejos.** O cálculo não pode conhecer a essência da vida, a substância da vida. Eis porque, logo de início, o ensino dos conhecimentos pertinentes deve ser uma iniciação à contextualização. Ele deve empenhar-se igualmente em religar o conhecimento abstrato a seu referente concreto [...] (MORIN, Edgar. A Via para o futuro da humanidade, RJ: Bertrand Brasil, 2013, p. 197 - grifado)

Não há educação pertinente sem contextualização, e não há neutralidade possível no ato da contextualização.

Atualmente, muitos confundem (ingenuamente ou não) a neutralidade com a imparcialidade.

Porém, em campos do conhecimento com atuação mais prática, como o Direito, isso raramente é confundido. A imparcialidade do Juiz representa uma situação imprescindível para a boa prática judicial. Significa tão somente o respeito às regras do processo, garantindo a todas as partes litigantes que apresentem suas razões e contrarrazões dentro dos limites legais, e não um impedimento à formação da convicção do Juiz. Esta se manifesta a todo momento, seja nas suas decisões interlocutórias, ou na própria sentença. A neutralidade do Juiz, por sua vez, inexistente, pois faz parte da própria atuação do Magistrado formar e apresentar convicções a todo momento. A neutralidade, se existisse, seria uma atuação equidistante, sem envolvimento com o processo, sem manifestação da vontade, e portanto sem decisão judicial. Nos tempos de Comte, acreditava-se que o Juiz não possuía convicção, apenas aplicava o “espírito da lei”. Hoje já não se aceita tal objetivação da lei ao caso concreto, sem a interferência doutrinada dos juízes.

E se comparássemos os juizados com o espaço da sala de aula? É admissível a neutralidade do Professor? Obviamente que não. O simples ato de escolher um livro didático, e não outro; ou a escolha de um determinado conteúdo, e não outro; ou a seleção dos requisitos que o Professor considera importantes na solução das questões de prova; tudo isso já envolve intervenções que anulam qualquer possibilidade de neutralidade. Tais escolhas não se dão, e nem podem se dar, por um cálculo exato, mais sim pela melhor identificação das demandas geradas por um contexto social, **e a eleição dos valores tidos como indispensáveis para enfrentar os problemas decorrentes desse contexto.**



A imparcialidade, por sua vez, estaria garantida pelo viés dialógico-democrático da aula, no qual o Professor se apresenta como um facilitador da aprendizagem, respeitando as diversas manifestações discordantes, desde que dentro dos limites da boa técnica argumentativa e dos valores assumidos pelo projeto político-pedagógico.

Destarte, bem ou mal, **toda Escola tem um projeto político-pedagógico, que envolve as estratégias de aplicação dos valores definidos na Lei de Diretrizes Educacionais do país.** A título de exemplo: os australianos elencaram a inclusão dos aborígenes como um valor fundamental a ser alcançado pelo sistema educacional do país, já o Brasil elegeu o princípio da pluralidade ideológica. E onde há opção por valores não há neutralidade.

2.2.2 – Dos membros atrofiados

Como se não bastasse as dificuldades de um coração não pulsante, o corpo também traz pernas e braços atrofiados, quase sem movimentos. De vez em quando até se movimentam, mas apenas como pequenos espasmos descontrolados. Isso decorre das **contradições internas entre os comandos do Projeto**, um anulando o movimento do outro, senão vejamos. No art. 1º, incisos I e II, o Projeto propõe a defesa dos princípios da:

Art. 1º. [...]

I - dignidade da pessoa humana;

[...]

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

No entanto, cai em flagrante contradição ao propor o seguinte:

Art. 1º. [...]

VIII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos.

[...]

Art. 2º. **O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos** nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.



Nota-se, pelo confuso primado, que os autores do Projeto partem da premissa de que **a educação religiosa e sexual dos alunos deve ser um monopólio da família**, de cada família, e não deve sofrer interferências da Escola. Ora, isso resulta exatamente na negação do pluralismo de ideias. Os Professores jamais poderiam levantar quaisquer questionamentos a qualquer valor específico da religião de um ente familiar, mesmo que em tal valor venha embutido o preconceito, pois o Projeto não faz exceção à regra do monopólio da família sobre a educação moral dos filhos. Com isso, **perde-se a possibilidade do exercício da alteridade, e consequentemente, do respeito à pluralidade de ideias.**

Além disso, **a proibição da interferência da Escola em assuntos relacionados à educação sexual pode acarretar justamente no sacrifício da “dignidade da pessoa humana”**. Muitos casos de abuso sexual, ocorridos dentro dos lares familiares, só são detectados pelo trabalho pedagógico ocorrido nas Escolas. Os casos de bullying contra jovens que demonstrem conduta de gênero diversa dos padrões sociais dominantes também não poderiam ser combatidos. Sem a proteção de projetos pedagógicos que promovam o respeito à diversidade, não há pluralidade de ideias, nem dignidade da pessoa humana. Segundo Zygmunt Bauman:

A capacidade de conviver com a diferença, sem falar na capacidade de gostar dessa vida e beneficiar-se dela, não é fácil de adquirir e não se faz sozinha. Essa capacidade é uma arte que, como toda arte, requer estudo e exercício. A incapacidade de enfrentar a pluralidade de seres humanos e a ambivalência de todas as decisões classificatórias, ao contrário, se autopropetua e reforçam: quanto mais eficazes a tendência à homogeneidade e o esforço para eliminar a diferença, tanto mais difícil sentir-se à vontade em presença de estranhos, tanto mais ameaçadora a diferença e tanto mais intensa a ansiedade que ela gera [...] (BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida, RJ, Zahar, 2001, p. 123).

E assim, por meio do silêncio, mantém-se a discriminação nas Escolas: rejeitam-se os símbolos relacionados à cultura afrodescendente, tais como as bonecas “abayomi”; discriminam-se, excluem, e “lavam as mãos” perante as mortes dos jovens trans e gays; e não se escuta o pedido de socorro advindo das crianças abusadas, por vezes dentro de suas próprias casas.

2.2.3 – Da atividade cerebral e a consciência do medo

Apesar do estado terminal, esse corpo é dotado de cérebro, que ainda realiza certa atividade neural. Dela decorre a autopercepção do conjunto de práticas pedagógicas censuradas. Como resultado, o



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	41	86 7

corpo docente experimenta o **estado emocional do medo, decorrente das várias advertências contidas no Projeto**. Aos Professores, as seguintes ordenações:

Art. 3º. [...]

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

O que significa **promover seus ideais? Doutrinar os jovens**, impondo sua interpretação dos fatos? Ou apenas expor suas opiniões em meio a um debate? O Projeto não define isso, não estabelece a quem caberia fiscalizar tal promoção, e nem como se daria tal fiscalização.

Se se refere à doutrinação, já existem procedimentos capazes de serem usados pelo Ente Público, inclusive mediante a **abertura de Processo Administrativo Disciplinar por conta do desrespeito ao princípio do pluralismo**, não havendo necessidade da criação dessa Lei.

Por outro lado, **se faz referência à simples exposição das opiniões pelo Professor**, aí sim temos algo de “inovador”, e ameaçador. Todo Educador experiente sabe que um dos vínculos mais sólidos da educação pós-moderna é a construção da confiabilidade entre Professor e Aluno, e isso não se faz entre estranhos, indivíduos que não se apresentam uns aos outros. Foi-se o tempo em que o Professor era tido como o detentor do saber inquestionável, e os alunos apenas como satélites iluminados por sua luz. A Educação pós-moderna exige o constante diálogo entre Professor e Alunos, entre Alunos e Alunos, e entre os agentes da comunidade escolar e os agentes do seu contexto social, todos num nível de sujeitos do conhecimento, sem restrições acerca dos temas a serem abordados, a não ser por questões de idade e/ou formação cognitiva. Impedir o Professor de expor seus ideais **significa tornar as aulas mecânicas, sacrificar as emoções**, pior, impedir que o Professor responda às próprias perguntas dos Alunos, que normalmente tendem a querer conhecer seus Professores, inclusive nas suas limitações, antes de começar a confiar nessa caminhada conjunta rumo ao conhecimento. Enfim, em vez de **eliminar a doutrinação, tal proposta tende a minar o próprio processo pedagógico com base na pluralidade de ideias e na contextualização**.



Voltando à citação. **O que significa constranger alunos?** Impor uma visão de mundo? Ou simplesmente causar certo incômodo ao aluno na promoção do encontro com o outro? **É importante destacar que toda verdadeira educação se dá pelo constrangimento.** Não é à toa que Sócrates, o filósofo grego, chamou de “**maiêutica**” (relacionada à ideia da dor do parto) o método de pesquisa e aprendizagem pautado na dúvida metódica. A dúvida constrange, dói, mas é necessária no difícil percurso da aprendizagem. Ademais, o constrangimento no ato de se deparar com o “outro” não conduz, inevitavelmente, a assimilação dos valores do “outro”, e nem se presta normalmente a isso, mas tão somente à construção de uma relação de respeito entre os “diferentes”, e é o primeiro passo para a **substituição do conhecimento simplificado pelo complexo**, algo exigível na pós-modernidade. Segundo Morin:

A reforma da educação deve partir da expressão de Emílio, de Jean-Jacques Rousseau, em que o educador diz a seus alunos: “Quero ensiná-lo a viver”. A formulação é excessiva, pois somente se pode ajudar a aprender a viver. Viver se aprende por suas próprias experiências, com a ajuda do outro, principalmente os pais e os professores, mas também dos livros, da poesia. Viver é viver como indivíduo, enfrentando os problemas de sua vida pessoal, é viver como cidadão de sua nação, é viver também em seu pertencimento ao gênero humano. É claro que o estudo da literatura, da história, das matemáticas, das ciências contribui para a inserção na vida social, e os ensinamentos especializados são necessários à vida profissional. Com a marginalização da filosofia e da literatura, porém, **falta cada vez mais à educação a possibilidade de enfrentar os problemas globais do indivíduo, do cidadão, do ser humano.** Para serem considerados, esses problemas exigem a possibilidade de reunir um grande número de conhecimentos separados em disciplinas. Eles demandam uma forma mais complexa de conhecer, uma forma mais complexa de pensar. É isso que a reforma gostaria de proporcionar. **Enquanto não religamos os conhecimentos segundo o conhecimento complexo, permanecemos incapazes de conhecer o tecido comum das coisas: não enxergamos senão os fios separados de uma tapeçaria.** Identificar os fios individualmente jamais permite que se conheça o desenho integral da tapeçaria” (MORIN, Edgar. *A Via para o futuro da humanidade*, RJ: Bertrand Brasil, 2013, p. 192-193 - grifado).

2.2.4 – Do sacrifício da alma

Podemos partir do pressuposto de que todo corpo possui uma alma, independente do que se entenda filosoficamente por esta afirmação. A alma é o sopro da vida, sua razão existencial. Até os corpos mais moribundos possuem uma alma, e é assim que, **apesar de todas as dificuldades estruturais das nossas Escolas e da profissão do Professor, muitos Professores insistem na perseguição dos valores que constituem o Projeto Político-Pedagógico das Escolas.** O Projeto “Escola sem Partido” se contrapõe, na prática, ao projeto pedagógico voltado à formação do cidadão, sujeito das transformações políticas de seu tempo. É o que se depreende do trecho a seguir:



Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor [...]:

III - não fará **propaganda** político-partidária em sala de aula **nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;**

Com relação à primeira sentença, da proibição de propaganda político-partidária, nota-se que isso já é contemplado pelo princípio do pluralismo ideológico, abarcado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assim como também outras formas de doutrinação, tais como a religiosa. **É evidente que o Professor não deve se utilizar da sala de aula para discorrer sobre as qualidades do seu Partido Político, e nem da sua religião preferencial.** É evidente que os Professores não podem se utilizar dos espaços educacionais públicos para promover reuniões partidárias, e nem celebrações de cunho religioso. Mas isso não significa dizer que o Professor não possa, em determinadas situações, expressar suas opiniões sobre os partidos políticos ou sobre as religiões. O texto foi feliz nesse ponto, ao utilizar o termo “propaganda”, mas deixa de ter relevância dado o fato de que já existe previsão legal para coibir tal prática.

Com relação à segunda sentença, da proibição da **incitação da participação de Alunos em atos públicos e passeatas**, já se percebe certa contrariedade ao projeto de formação do cidadão. Observe-se que **o Projeto não faz qualquer exceção à regra.** Portanto, a título de exemplo: os Professores não poderiam estimular uma passeata junto à comunidade, envolvendo também seus Alunos, exigindo das autoridades providências contra o assassinato de mais um jovem da comunidade; ou mais um estupro de uma criança vulnerável; ou mais uma agressão à mulher, etc. Ao se aceitar tal regra, se estaria diante da **negação da formação política necessária ao cidadão**, o que não possui ligação automática com a doutrinação partidária ou religiosa. Imaginem, por exemplo, os Professores de História e Sociologia proibidos de se manifestar sobre os grandes protestos políticos que sacudiram o Brasil em 2013. Que interesse os alunos teriam numa aula tão distanciada da realidade?

2.2.5 – Do calcanhar de Aquiles

Mesmo que o Corpo, por milagre legislativo, sobreviva a tantas mazelas, mesmo que consiga prostrar-se em pé, é certo que não se mantenha assim por muito tempo. Isso porque, **o Projeto traz em si uma armadilha contra seus próprios propósitos.** Veja o que diz a seguir:



Art. 4º. **As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei [...]**

Parágrafo único. **Nas instituições de educação infantil**, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Ao excetuar apenas a educação infantil, o Projeto prevê a afixação dos cartazes “em sala de aula” desde a 1º ano do Fundamental I. É curioso, e desprovido de senso pedagógico, porque **o cartaz a ser afixado traz conceitos ainda de difícil assimilação por crianças de apenas 6 anos de idade**, tais como: audiência; ideologia; constrangimento; moral; religião; partido político; política, etc.

Difícilmente tal cartaz seria realmente compreendido, de forma autônoma, pelas crianças do Fundamental I (1º ao 5º ano). Mas **certamente os cartazes teriam um outro efeito, o de atizar a curiosidade sobre os temas ali propostos, e desencadear um debate precoce, com a indevida intromissão tanto dos Pais quanto dos Professores**. E assim, aquilo que, segundo o Plano Político-Pedagógico de cada Escola, era para fruir naturalmente, respeitando o amadurecimento cognitivo de cada aluno, pode se transformar num palco de batalha, em que se disputa o convencimento precoce dos Alunos. **Isso desembocaria numa situação extremamente explosiva, em que estaria sob ameaça a própria infância**, ao se confiar às crianças uma capacidade de julgamento moral tanto sobre seus Professores quanto sobre seus Pais, para a qual ainda não têm o devido amadurecimento. **Se o propósito maior do Projeto era evitar a doutrinação na Escola, estaria apenas antecipando esse processo**.

2.2.6 – Da decisão de mérito

Longe de envolver os Alunos, desde a tenra infância, nessa disputa ideológica que interessa mais aos adultos, as reais soluções para o problema da doutrinação nas Escolas passam por outros planos. Em primeiro lugar, pela boa gestão administrativa, tanto da Secretaria de Educação quanto das Direções Escolares, que possuem os instrumentos administrativos para coibir a doutrinação nas Escolas. Em segundo, pelo investimento na formação e valorização do Professor. O professor que doutrina, muitas vezes o faz por ausência de uma formação reflexiva. Nas palavras de Perrenoud:

Sem um fio condutor, o debate sobre a formação dos professores perde-se no labirinto dos mecanismos institucionais e disciplinares. Cada um passa a defender seu território, sua relação com o saber e seus interesses. O funcionamento das instituições se reduz a uma coexistência quase pacífica entre representações e estratégias antagônicas. Ainda que não acreditemos ingenuamente em um consenso, esperamos que um acordo sobre uma



concepção global da formação docente possa facilitar e tornar mais coerente a mudança. (PERRENOUD, Philippe. A prática reflexiva no ofício do professor: profissionalização e razão pedagógica. Porto Alegre: Artmed, 2002).

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que o Projeto de Lei n. 225/2017

- a) se fundamenta em categorias teóricas ultrapassadas, tais como a ideia de neutralidade,
- b) traz em si determinações contraditórias, que ferem os princípios do pluralismo político e da dignidade da pessoa humana,
- c) limita excessivamente a liberdade de expressão dos Professores no espaço escolar,
- d) cria limites injustificáveis à formação política dos cidadãos,
- e) tende a envolver, perigosamente, as crianças em conflitos meramente ideológicos, sem trazer qualquer solução efetiva ao fenômeno da doutrinação,

opina este Relator pela sua REJEIÇÃO TOTAL, por entender que a proposição, em seu mérito, representa prejuízo à educação pública no Município.


Roberto Martins

Professor e Vereador (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	44	8

Ao DDI ARQUIVO e/ BASE NO
ARTIGO 211 DO REGIMENTO INTERNO.

Ao DEL,

04/03/21

Desarquivado conforme solicitação e autorização contidas
no processo 5364/2021.
Em 03/03/2021

Thiago Rocon
Arquivista
Matrícula: 6392
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Gabinete do Vereador Cornélio Valadares,
Presidente da Comissão Direitos Humanos, para
designar Relator.

SAC

09/03/21

Devolter ao SAC 32/03/21

A SECRETARIA GERAL DA MEIA
NOS TERMOS DO ART. 199 DO R.E.
GIMENTO INTERNO.

05/08/21


DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

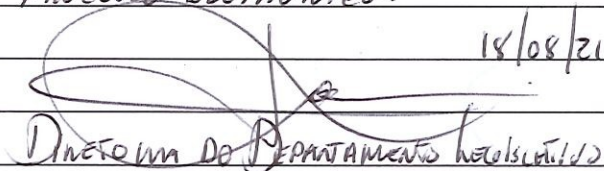
A Sra. Camila Valadas para
elaborar parecer na Comissão de
Direitos Humanos, ressaltamos que
a análise da Procuradoria encontra-se
de forma digital em anexo.

Em 11/08/21
Dellstc

A SECRETARIA GERAL DA MEIA
A FIM DE QUE SEJA INSERIDO NA
ORDEM DO DIA.

AVULSO ENCONTRA-SE ANEXO AO
PROCESSO ELETRÔNICO.

18/08/21


DIRETORIA DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
VOTO EM SEPARADO

Processo nº: 9356/2017

Projeto de Lei nº: 225/2017

Autoria: Vereador David Esmael

Ementa: Institui, no âmbito do Sistema municipal de ensino de Vitória, o "Programa Escola sem Partido"

1. RELATÓRIO

O projeto em tela tem por escopo instituir, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino o "Programa Escola Sem Partido"¹. E assim, lastreado em múltiplos princípios constitucionais (arts. 23, I e 30, I e II ambos da CF/1988), quer evitar a doutrinação dos estudantes no ambiente do Sistema Municipal de Ensino de Vitória.

Este projeto vem sendo discutido e já tramita por esta Casa de Leis por quase 4 anos. Em cumprimento às normas dispostas no Regimento Interno desta Câmara, o presente projeto de lei foi encaminhado anteriormente à Comissão de Direitos Humanos, onde, na data de ontem, a Vereadora Camila Valadão emitiu-lhe parecer contrário, opinando pela rejeição desta propositura.

Todavia, por seu entendimento sobre a matéria diametralmente oposto ao externado pela Relatora, este vereador, na condição de vice-presidente da comissão de Direitos Humanos e Cidadania – passa a analisar a matéria.

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1768

Cabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-947

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	46	8

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Vislumbro que o veto apostado pela vereadora distancia-se daquilo que a Comissão de Direitos Humanos pretende avaliar e é o objetivo da proposta de lei em discussão, qual seja: possibilitar que professores lecionem em sala de aula de forma ISENTA, GARANTINDO ASSIM A LIBERDADE DO ALUNO DE PENSAR, e ao mesmo tempo, o RESPEITO AO CONJUNTO DE VALORES E CRENÇAS que é ensinado no ambiente familiar, e não confrontado pelo excesso de algum professor.

Na justificativa do PL apresentado, o nobre colega, Davi Esmael, deixa patente, demonstrando com fartura de fundamentos de fato, como de direito, a NECESSIDADE e a PERTINÊNCIA de sua propositura.

Além disso, no bojo do processo legislativo, foi juntado o impecável parecer da lavra do Advogado e Professor Dr. Miguel Nagib², responsável pela criação do programa "Escola Sem Partido", onde, de forma minudente e detalhada, correlaciona cada um dos artigos, incisos e parágrafos do projeto de lei em tela à legislação que lhes serve de pilar: primeiramente, aos princípios constitucionais, e, depois, aos diplomas legais que tem por objetivo resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

Dessa forma, este vereador entende que o PL sub análise versa sobre matéria plenamente constitucional e legal, além de constatar e reiterar a nobreza da motivação que o enseja.

2 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=175135&arquivo=Arquivo/>



CÂMARA
MUNICIPAL
DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9356	47	8

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 225/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória ES, 18 de Agosto de 2021

GILVAN AGUIAR COSTA
Vereador Gilvan da Federal
PATRIOTA

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-943
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br

Matéria : PL 225/2017 - PROC. 9356/2017

Autoria : Davi Esmael

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
9356	48	<i>[assinatura]</i>

Reunião : 04ª Reunião da Comissão Dir. Humanos

Data : 18/08/2021 - 09:06:23 às 09:08:09

Tipo : Nominal

Turno : Ata

Quorum :

Condição : votos Sim

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
42	Camila Valadão	PSOL	Sim	09:07:36
44	Gilvan da Federal	PATRI	Nao	09:07:44
18	Luiz Emanuel	CIDAD	Nao	09:07:42

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	2	3

Assinatura da Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO